

Bruxelas, 1 de junho de 2017
(OR. en)

9763/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0357 (COD)**

**FRONT 248
VISA 203
DAPIX 213
DATAPROTECT 108
CODEC 935
COMIX 399**

NOTA

de: Presidência
para: Conselho / Comité Misto
(UE-Islândia/Listenstaine /Noruega/Suíça)

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) n.º 2016/399, (UE) n.º 2016/794 e (UE) n.º 2016/1624
- Orientação geral

INTRODUÇÃO

Em 16 de novembro de 2016, a Comissão adotou a proposta de regulamento em epígrafe. A presente proposta cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) que permite a recolha de informações sobre nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto antes da sua chegada às fronteiras externas da UE (terrestres, aéreas e marítimas). O sistema de autorização de viagem constituiria apenas uma autorização para viajar para os Estados-Membros, mas não um direito de entrada, uma vez que a decisão de permitir que um viajante entre no território da UE continuaria ainda a ser tomada por um guarda de fronteira no ponto de passagem de fronteira. A proposta relativa ao ETIAS foi concebida como uma componente importante da política de liberalização de vistos da UE. Destina-se a determinar se a presença dos viajantes isentos da obrigação de visto constituiria um risco em matéria de segurança, de imigração ilegal ou de saúde pública.

A proposta da Comissão não era acompanhada de uma avaliação de impacto, mas a Comissão determinou a realização de estudo de viabilidade, efetuado entre junho e outubro de 2016.

Em 6 de março de 2017, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados apresentou o parecer 3/2017 sobre a proposta (doc. 7136/17). Em 12 de abril de 2017, a o Grupo do artigo 29.º para a Proteção de Dados apresentou uma carta sobre a proposta (doc. 8231/17).

O Parlamento Europeu está atualmente a definir a sua posição sobre a proposta. Kinga GAL (PPE, HU) foi designada relatora. Os relatores-sombra são os seguintes: Sylvie GUILLAUME (S&D, FR), Helga STEVENS (ECR, BE), Gérard DEPRez (ALDE, BE), Marie-Christine VERGIAT (GUE/NGL, FR), Jan Philipp ALBRECHT (Verts/ALE, DE) e Lorenzo FONTANA (ENF, IT).

TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

As questões pendentes neste dossiê foram discutidas e resolvidas nas reuniões do Coreper de 24 e 31 de maio de 2017, tal como referido nos docs. ST 9349/17, ST 9349/17 ADD1, ST 9580/17 REV e ST 9580/17 ADD 1.

Durante a reunião do Coreper de 31 de maio de 2017, foi também acordado (i) alterar o artigo 75.º, a fim de especificar que as receitas geradas pelo ETIAS deverão ser afetadas para cobrir os custos de funcionamento e de manutenção do ETIAS, e (ii) na sequência da intervenção do Serviço Jurídico do Conselho, suprimir o considerando 55-A e substituí-lo por uma disposição com conteúdo mais genérico no articulado do texto (artigo 81.º-B).

No Coreper chegou-se à conclusão de que havia um apoio suficiente em relação ao texto constante do anexo à presente nota e à ADD 1, e que o texto seria submetido ao Conselho, para aprovação. O texto novo em relação ao doc. 9580/17 REV1 é indicado a **negrito sublinhado** e com [...].

CONCLUSÃO

A Presidência convida o Conselho a aprovar, como orientação geral, o texto na versão constante do anexo à presente nota.

2016/0357 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) n.º 2016/399, [...] e (UE) n.º 2016/1624

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a) [...],

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando em conformidade com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

- 1) A Comunicação da Comissão, de 6 de abril de 2016, intitulada "Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança"³, sublinhou a necessidade de a UE reforçar e melhorar os seus sistemas de informação, a arquitetura dos dados e o intercâmbio de informações em matéria de gestão de fronteiras, aplicação da lei e luta contra o terrorismo. Salaria a necessidade de melhorar a interoperabilidade dos sistemas de informação e, além disso, estabelece opções possíveis para aproveitar ao máximo as vantagens dos sistemas de informação existentes e, se necessário, desenvolver sistemas novos e complementares para colmatar as lacunas de informação que ainda subsistam.
- 2) Com efeito, a referida comunicação de 6 de abril de 2016 identificou uma série de lacunas em matéria de informação. Entre essas lacunas conta-se o facto de as autoridades responsáveis pelas fronteiras externas do espaço Schengen não disporem de qualquer informação sobre os viajantes isentos da obrigação de estarem na posse de um visto aquando da passagem das fronteiras externas ("obrigação de visto"). A referida comunicação de 6 de abril de 2016 anunciou que a Comissão iria lançar um estudo sobre a viabilidade de criar um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), que ficou concluído em novembro de 2016. Um sistema automatizado desse tipo determinaria a elegibilidade dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto antes de viajarem para o espaço Schengen, e a eventualidade dessa viagem representar um risco em matéria de segurança, [...] de imigração ilegal ou de saúde pública.
- 3) A Comunicação de 14 de setembro de 2016 intitulada "Reforçar a segurança num mundo de mobilidade: um melhor intercâmbio das informações na luta contra o terrorismo e fronteiras externas mais seguras"⁴, confirma a prioridade de proteger as fronteiras externas e apresenta iniciativas concretas para acelerar e alargar a resposta da UE na prossecução do reforço da gestão das fronteiras externas.

³ COM(2016) 205 final.

⁴ COM(2016) 602 final.

- 4) É necessário especificar os objetivos do [...] ETIAS [...], definir a sua arquitetura técnica, criar a unidade central ETIAS, as unidades nacionais ETIAS e o Comité de Análise ETIAS, estabelecer as regras relativas ao funcionamento e à utilização dos dados a introduzir no sistema pelo requerente, estabelecer as regras de emissão ou recusa de autorizações de viagem, estabelecer os objetivos do tratamento dos dados, identificar as autoridades autorizadas a aceder aos dados e garantir a proteção dos dados pessoais.
- 5) O ETIAS deverá aplicar-se aos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto [...] e aos que estão isentos da obrigação de visto de escala aeroportuária.
- 6) Além disso, deverá aplicar-se aos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto que sejam membros da família de um cidadão da União a que seja aplicável a Diretiva 2004/38/CE⁵, ou de um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação equivalente ao conferido aos cidadãos da União ao abrigo de um acordo entre a União e seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, [...] e que não sejam titulares do cartão de residência referido na Diretiva 2004/38/CE ou de um título de residência emitido nos termos do Regulamento (CE) n.º 1030/2002. O artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. Essas limitações e condições estão enunciadas na Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros.

⁵ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE.

- 7) Conforme confirmado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia⁶, esses membros da família têm o direito de entrar no território dos Estados-Membros e de obter, para esse efeito, um visto de entrada. Por conseguinte, os membros da família isentos da obrigação de visto deverão ter também o direito de obter uma autorização de viagem. Os Estados-Membros deverão conceder a essas pessoas todas as facilidades para a obtenção da autorização de viagem necessária e a sua emissão deve ser gratuita.
- 8) O direito de obter uma autorização de viagem não é incondicional, atendendo a que pode ser negado aos membros da família que representem um risco para a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública nos termos da Diretiva 2004/38/CE. Neste contexto, os membros da família podem ter de facultar dados pessoais relacionados com a sua identificação e situação, apenas na medida em que os referidos dados sejam relevantes para avaliar a ameaça contra a segurança que possam representar. De igual modo, a análise dos seus pedidos de autorização de viagem deverá ser realizada exclusivamente em relação aos riscos de segurança, não sendo avaliados os riscos relacionados com a imigração.
- 9) O ETIAS deverá estabelecer uma autorização de viagem para os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto [...] e para os que estão isentos da obrigação de visto de escala aeroportuária, que permita determinar se a sua presença no território dos Estados-Membros não representa um [...] risco em matéria de segurança, [...] de imigração ilegal [...], ou de saúde pública. A posse de uma autorização de viagem válida deverá constituir uma nova condição de entrada no território dos Estados-Membros, embora o mero facto de possuir uma autorização de viagem não confira automaticamente um direito de entrada.
- 10) O ETIAS deverá contribuir para um elevado nível de segurança, para a prevenção da [...] imigração ilegal e para a proteção da saúde pública ao disponibilizar uma avaliação dos visitantes antes da sua chegada aos pontos de passagem das fronteiras externas.

⁶ Acórdão do Tribunal, de 31 de janeiro de 2006, no processo C-503/03 Comissão/Espanha (Col. 2006, p. I-1097).

- 11) O ETIAS deverá contribuir para a simplificação dos controlos de fronteira realizados pelos guardas de fronteira nos pontos de passagem das fronteiras externas [...] e garantir uma avaliação coordenada e harmonizada dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem que pretendam viajar para os Estados-Membros[...]. Deverá, além disso, proporcionar uma melhor informação aos requerentes sobre a sua elegibilidade para viajarem para os Estados-Membros [...]. O ETIAS deverá também contribuir para a simplificação dos controlos de fronteira ao reduzir o número das recusas de entrada nas fronteiras externas.
- 12) O ETIAS deverá ainda apoiar os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS) no que respeita a indicações sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção, entrega ou extradição, pessoas desaparecidas, pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e sobre indicações de pessoas para efeitos de vigilância discreta, [controlo de verificação] ou de controlos específicos. Para o efeito, o ETIAS deverá tratar [...] os processos de pedido comparando-os com as indicações pertinentes introduzidas no SIS. Esse tratamento será realizado com o objetivo de apoiar o SIS [...], e uma vez transferidas para o gabinete SIRENE as informações deverão ser tratadas em conformidade com a legislação pertinente relativa ao SIS.
- 13) O ETIAS deverá ser composto por um sistema de informação de grande escala, o sistema de informação ETIAS[...], pela unidade central ETIAS e pelas [...] unidades nacionais ETIAS.

- 14) A unidade central ETIAS deverá ser parte integrante da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. A unidade central ETIAS deverá ser responsável por determinar os parâmetros de verificação que garantam que o pedido está completo e que os dados fornecidos são coerentes, por verificar, quando o processo automatizado de tratamento do pedido tiver detetado uma resposta positiva, [...] se os dados pessoais do requerente correspondem aos dados pessoais da pessoa que desencadeou essa resposta [...] positiva, por lançar o tratamento manual do pedido, por iniciar um processo de consulta entre as unidades nacionais ETIAS do Estados-Membros em causa, por estabelecer os indicadores de risco específicos, [...] e por realizar auditorias regulares sobre o tratamento dos pedidos. A unidade central ETIAS deverá funcionar 24 horas por dia, 7 dias por semana.
- 15) Cada Estado-Membro deverá criar uma unidade nacional ETIAS cuja missão principal é analisar os pedidos e decidir emitir ou recusar uma autorização de viagem. As unidades nacionais ETIAS deverão colaborar entre si e com a Europol com vista à avaliação dos pedidos. A unidade central ETIAS deverá ser dotada de recursos adequados para desempenhar as suas missões em conformidade com os prazos estabelecidos no presente regulamento [...].
- 16) Para cumprir os seus objetivos, o ETIAS deverá disponibilizar um formulário de pedido em linha que o requerente deverá preencher com dados relativos à sua identidade, ao documento de viagem, à sua residência, aos seus dados de contacto, às habilitações literárias e profissão atual, à sua condição de membro da família de um cidadão da UE ou de um nacional de país terceiro que beneficia do direito de livre circulação e não é detentor de um cartão de residência nos termos da Diretiva 2004/38/CE ou de um título de residência nos termos do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 e, se o requerente for menor, [...] com informações relativas à pessoa responsável, e responder a um conjunto de perguntas sobre os seus antecedentes [...]. O acesso aos dados de saúde dos requerentes só deverá ser permitido para se determinar se representam uma ameaça para a saúde pública.

17) O ETIAS deverá aceitar pedidos apresentados em nome do requerente nos casos em que o viajante não esteja em condições de ser ele próprio a fazê-lo, independentemente do motivo. Nesses casos, o pedido deverá ser apresentado por um terceiro mandatado pelo viajante ou juridicamente por ele responsável, desde que a identidade dessa pessoa seja indicada no formulário de pedido.

(17-A) A fim de verificar a admissibilidade do pedido de autorização de viagem, a unidade central ETIAS deverá estabelecer parâmetros que permitam garantir que o pedido está completo e que os dados fornecidos são coerentes. Esta verificação deverá excluir, por exemplo, a utilização de documentos de viagem que caduquem num prazo inferior a [...] três meses, que já tenham caducado ou que tenham sido emitidos há mais de dez anos. Esta verificação deverá ocorrer antes de o requerente ter sido convidado a pagar a taxa.

18) Para finalizar o pedido, todos os requerentes com idade superior a 12 [...] anos deverão pagar uma taxa. A gestão do pagamento fica a cargo de um banco ou de um intermediário financeiro. Os dados necessários para proceder ao pagamento eletrónico deverão ser facultados apenas ao banco ou ao intermediário financeiro que executa a transação financeira, e não fazem parte dos dados do ETIAS.

19) Na maioria dos casos, as autorizações de viagem deverão ser emitidas em apenas alguns minutos, podendo no entanto a emissão de um reduzido número dessas autorizações demorar mais tempo, em especial [...] em casos excecionais em que o requerente é notificado da necessidade de apresentar informações ou documentos suplementares, ou convocado para uma entrevista [...].

(19-A) Deverá ser prevista a possibilidade de a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável convocar o requerente para uma entrevista nos casos em que a considere necessária para efeitos de avaliação do pedido. Essa possibilidade não deverá ser interpretada como um direito do requerente ou uma obrigação da unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável, mas fica ao critério desta última tendo em conta, nomeadamente, a presença ou não de um consulado desse Estado-Membro no país de residência do requerente. Caso o Estado-Membro em causa decida recorrer à possibilidade de a unidade nacional ETIAS convocar o requerente para uma entrevista, a comunicação entre a unidade nacional ETIAS e o consulado deverá ser organizada pelo Estado-Membro em causa tendo em conta os requisitos em matéria de segurança e proteção de dados.

- 20) Os dados pessoais facultados pelo requerente deverão ser tratados pelo ETIAS exclusivamente para efeitos de [...] ⁷[...] avaliação da probabilidade de a sua [...] entrada na União vir a representar uma ameaça em termos de segurança, de imigração ilegal ou de [...] saúde pública na União.
- 21) A avaliação dos referidos riscos não pode ser realizada sem o tratamento dos dados pessoais enumerados no considerando (16). Todos os dados pessoais que constam dos pedidos deverão ser comparados com os dados existentes num registo, ficheiro ou indicação registado num sistema de informação (o Sistema de Informação Schengen (SIS), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), os dados da Europol, a base de dados da Interpol (SLTD) de documentos de viagem roubados e extraviados, [o Sistema de Entrada/Saída (SES), a Eurodac, o Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais (ECRIS)] e/ou a base de dados de documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol)] ou com a lista de vigilância do ETIAS [...], ou com indicadores de risco específicos. As categorias de dados pessoais que deverão ser utilizados para a comparação deverão limitar-se às categorias de dados existentes nos sistemas de informação consultados, na lista de vigilância ETIAS e nos indicadores de risco específicos.

⁷ [...]

- 22) A comparação deverá ser efetuada por meios automatizados. Sempre que a referida comparação revelar a existência de uma correspondência (“resposta positiva”) [...] entre qualquer dos dados pessoais do pedido ou combinação dos mesmos [...] e os dados contidos num registo, ficheiro ou indicação constantes dos referidos sistemas de informação, [...] os dados pessoais constantes da lista de vigilância ETIAS ou [...] os indicadores de riscos, o pedido deverá ser tratado manualmente por [...] um operador da unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável [...]. A avaliação realizada pela unidade nacional ETIAS deverá conduzir à decisão de emitir ou não a autorização de viagem.
- 23) O tratamento automatizado pode resultar na emissão de uma autorização. Na grande maioria dos casos, prevê-se que os pedidos tratados de forma automatizada obtenham uma resposta positiva. Nenhuma autorização de viagem deverá ser recusada com base apenas no tratamento automatizado dos dados pessoais constantes dos pedidos. Por esta razão, os pedidos para os quais foi detetada uma resposta positiva deverão ser avaliados manualmente por [...] uma unidade nacional ETIAS.
- 24) Os requerentes a quem foi recusada uma autorização de viagem deverão ter o direito de recurso. Os recursos deverão ser interpostos no Estado-Membro que tomou a decisão sobre o pedido, e em conformidade com o direito nacional desse Estado-Membro.
- 25) As regras de verificação deverão ser utilizadas para analisar o processo de pedido de modo a permitir uma comparação entre os dados registados nesse processo de pedido [...] e os indicadores de risco específicos correspondentes a riscos em matéria de segurança, de [...] imigração ilegal ou de saúde pública previamente identificados. Em circunstância alguma os critérios utilizados na definição dos indicadores de risco específicos deverão ter por base o sexo, a raça, [...] a origem étnica, [...] a religião ou [...] crença [...],[...] a deficiência, a idade ou a orientação sexual do requerente.

- 26) Deverá ser criada uma lista de vigilância ETIAS para identificação das correspondências entre os dados de um processo de pedido [...] e as informações relacionadas com pessoas suspeitas de terem praticado ou participado numa [...] infração penal grave [...] ou numa infração [...] terrorista, [...] ou relativamente às quais existam indícios factuais ou motivos razoáveis para se considerar que virão a praticar infrações penais [...] graves [...] ou uma infração [...] terrorista. A lista de vigilância deverá ser elaborada e alojada pela Europol. As informações deverão ser inscritas na lista de vigilância pela Europol, sem prejuízo das disposições pertinentes [...] do Regulamento (UE) n.º 2016/794 relativo à cooperação internacional, e pelos Estados-Membros. [...] Ao facultarem informações à Europol, os Estados-Membros deverão poder determinar a ou as finalidades do tratamento das mesmas, incluindo a possibilidade de restringir esse tratamento à lista de vigilância ETIAS.
- 27) O constante aparecimento de novas formas de ameaças à segurança, de novos padrões de [...] imigração ilegal e de ameaças à saúde pública exige respostas eficazes e tem de ser combatido com meios modernos. Tendo em conta que estes meios envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, deverão ser criadas garantias adequadas para limitar a ingerência no direito à proteção da vida privada e no direito à proteção dos dados pessoais ao estritamente necessário numa sociedade democrática.
- 28) Por conseguinte, deverá ser garantida a segurança dos dados pessoais constantes do ETIAS; o acesso aos referidos dados deverá ser exclusivamente reservado ao pessoal autorizado e em circunstância alguma [...] deverão esses dados ser utilizados para tomar decisões com base em qualquer tipo de discriminação. Os dados pessoais armazenados deverão ser conservados de forma segura nas instalações da eu-LISA na União.

- 29) As autorizações de viagem emitidas deverão ser anuladas ou revogadas se ficar provado que as condições para a sua emissão não foram cumpridas [...] ou deixaram de ser cumpridas. Nomeadamente, quando é criada uma nova indicação SIS para uma recusa de entrada ou para um documento de viagem extraviado, [...] roubado ou invalidado, o SIS deverá informar o ETIAS que, por sua vez, deverá verificar se essa nova indicação corresponde a uma autorização de viagem válida. Se for esse o caso, a unidade nacional do ETIAS do Estado-Membro que criou a indicação deve ser imediatamente informada pelo sistema central ETIAS e revogar a autorização de viagem. Com base numa abordagem idêntica, os novos elementos introduzidos na lista de vigilância ETIAS [...] deverão ser comparados com os processos de pedido armazenados no ETIAS, a fim de verificar se estes novos elementos correspondem a uma autorização de viagem válida. Em caso afirmativo, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro [...] que introduziu o novo elemento, ou o Estado-Membro previsto para a primeira estada ou primeira escala no caso de um elemento introduzido pela Europol, deverá avaliar a resposta positiva e, se necessário, revogar a autorização de viagem. Do mesmo modo, a menção no Sistema de Entrada/Saída de uma recusa de entrada com base em determinadas razões deverá desencadear uma reavaliação e, se necessário, a revogação da autorização de viagem. Deverá igualmente prever-se a possibilidade de revogação da autorização de viagem a pedido do requerente.
- 30) Se, em circunstâncias excepcionais, um Estado-Membro considerar necessário permitir que um nacional de país terceiro entre no seu território por motivos humanitários, por razões de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, deverá ter a possibilidade de emitir uma autorização de viagem com validade territorial e temporal limitada. Considerando que se entende que a autorização de viagem constitui uma autorização para viajar para o território dos Estados-Membros para uma estada de curta duração ou uma escala aeroportuária, os motivos relacionados com a proteção internacional não constituem razões humanitárias no que diz respeito à emissão de autorizações de viagem com validade territorial limitada. [...]

31) Antes do embarque, as transportadoras aéreas e marítimas, assim como as transportadoras internacionais que asseguram ligações rodoviárias de grupos em autocarro, deverão ter a obrigação de verificar [...] ⁸ que [...] os viajantes possuem uma autorização de viagem válida. As transportadoras não deverão ter acesso ao próprio processo do ETIAS. [...] Um acesso [...] seguro ao portal das transportadoras, incluindo a possibilidade de utilizar [...] soluções técnicas móveis, deverá permitir que as transportadoras realizem tal consulta utilizando os dados dos documentos de viagem.

(31-A) As especificações técnicas estabelecidas para aceder ao portal das transportadoras deverão ter o mínimo impacto possível no transporte de passageiros e nas transportadoras. Para o efeito, deverá ser considerada a possibilidade de uma integração suficiente com o Sistema de Entrada/Saída.

32) A fim de cumprir as condições de entrada revistas, os guardas de fronteira deverão verificar se o viajante possui uma autorização de viagem válida. Por conseguinte, durante o processo de controlo de fronteira normal, o guarda de fronteira deverá proceder à leitura eletrónica dos dados do documento de viagem. Esta operação deverá desencadear uma consulta a várias bases de dados nos termos previstos no Código de Fronteiras Schengen, incluindo uma consulta ao ETIAS, que deverá facultar informações atualizadas sobre o estatuto da autorização de viagem. [...] Certos dados do ficheiro ETIAS deverão ser acessíveis aos guardas de fronteira para os ajudar no desempenho das suas missões. Se não houver qualquer autorização de viagem válida, o guarda de fronteira deverá recusar a entrada e concluir o procedimento de controlo na fronteira em conformidade. Se houver uma autorização de viagem válida, compete ao guarda de fronteira decidir se deve autorizar ou recusar a entrada.

⁸ [...]

(32-A) Sempre que a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável considerar que alguns elementos do pedido de autorização de viagem carecem de um controlo mais aprofundado pelos guardas de fronteira, pode fazer acompanhar a autorização de viagem emitida de uma menção em que recomende outros controlos ou controlos específicos no ponto de passagem de fronteira. Deverá também ser possível acrescentar uma menção a pedido de um Estado-Membro consultado.

(32-B) Uma discrepância entre o endereço da primeira estada prevista declarado no pedido e o endereço declarado à entrada não deverá levar a uma recusa automática de entrada na fronteira por parte dos guardas de fronteira.

(32-C) Uma vez que a posse de uma autorização de viagem válida é uma condição de entrada e de estada para certas categorias de nacionais de países terceiros, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela imigração deverão poder consultar o sistema central ETIAS. As autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela imigração deverão ter acesso a determinadas informações armazenadas no sistema central ETIAS, nomeadamente para efeitos de regresso. Deverão efetuar pesquisas no sistema central ETIAS utilizando as informações constantes da zona de leitura ótica do documento de viagem, sem que tenham de recorrer necessariamente a um equipamento específico para esse fim.

33) Na luta contra as infrações terroristas e outras infrações penais graves, e face à internacionalização das redes criminosas, é imperativo que [...] as autoridades designadas responsáveis pela prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves (“autoridades designadas”) disponham das informações necessárias para o desempenho eficaz das suas missões. O acesso, para esse efeito, a dados existentes no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) [...] já deu provas da sua eficácia para ajudar os investigadores a realizarem progressos substanciais em casos relacionados com o tráfico de seres humanos, terrorismo ou tráfico de estupefacientes. No entanto, o Sistema de Informação sobre Vistos não contém dados sobre nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto.

34) É necessário o acesso às informações constantes do ETIAS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas, como referido na Diretiva (UE) 2017/541 [...] ⁹, ou de outras infrações penais graves, como referido na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho ¹⁰. Numa investigação específica, para estabelecer as provas e reunir informações relacionadas com uma pessoa suspeita de ter cometido um crime grave ou de ter sido vítima de um crime grave, as autoridades [...] designadas podem ter necessidade de aceder aos dados gerados pelo ETIAS. Os dados armazenados no ETIAS podem também ser necessários para identificar o autor de uma infração terrorista ou de outras infrações penais graves, nomeadamente quando seja necessário atuar de forma é urgente. O acesso ao ETIAS para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves constitui uma ingerência nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais dos indivíduos cujos dados pessoais são objeto de tratamento no ETIAS. Por conseguinte, os dados do ETIAS devem ser conservados e disponibilizados às autoridades designadas dos Estados-Membros e ao Serviço Europeu de Polícia ("Europol"), sob reserva das condições rigorosas estabelecidas no presente regulamento, para limitar o referido acesso ao estritamente necessário no âmbito da prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves, em conformidade com os requisitos estabelecidos designadamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça, em especial no processo *Digital Rights Ireland* ¹¹.

⁹ Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Diretiva 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.03.2017, p. 6)[...].

¹⁰ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

¹¹ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de abril de 2014, nos processos apensos C-293/12 e C-594/12, *Digital Rights Ireland Ltd*, ECLI:EU:C:2014:238.

- 35) Em particular, o acesso aos dados do ETIAS para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves só deve ser concedido mediante pedido fundamentado apresentado pela unidade operativa da autoridade designada [...], justificando a necessidade de um tal acesso. Caso seja necessária a obtenção imediata de [...] dados pessoais para impedir [...] uma infração terrorista ou um perigo iminente associado a outra infração penal [...] grave, [...] ou para proceder judicialmente contra os seus autores, [...] deverá aceitar-se que a verificação do cumprimento das condições aplicáveis [...] decorra com a maior brevidade possível depois de concedido acesso aos referidos dados às autoridades designadas [...].
- 36) Por conseguinte, é necessário designar as autoridades [...] dos Estados-Membros autorizadas a solicitar o referido acesso no âmbito específico da prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.
- 37) [...] Os pontos centrais de acesso designados por cada Estado-Membro [...] deverão verificar, em cada caso concreto, que se encontram preenchidas as condições para solicitar o acesso ao sistema central ETIAS.
- 38) A Europol é a plataforma para o intercâmbio de informações na União e desempenha um papel crucial no âmbito da cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros no domínio das investigações sobre atividades criminosas transnacionais, contribuindo para a prevenção, análise e investigação da criminalidade a nível da União. Por conseguinte, a Europol deverá igualmente ter acesso ao sistema central ETIAS no quadro das suas atribuições e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/794¹² nos casos específicos em que se torne necessário que a Europol apoie e reforce a ação dos Estados-Membros na prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.

¹² JO L 119 de 4.5.2016, pp. 132-149.

- 39) Com vista a excluir pesquisas sistemáticas, o tratamento de dados armazenados no sistema central ETIAS só deverá ser efetuado em casos específicos e unicamente se for necessário para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves. As autoridades designadas e a Europol só deverão solicitar acesso ao ETIAS se tiverem motivos razoáveis para considerar que esse acesso permitirá obter informações que contribuam [...] para a prevenção, deteção ou investigação de uma infração terrorista ou outra infração penal grave. [...]

40) Os dados pessoais registados no ETIAS deverão ser conservados apenas durante o tempo necessário para alcançar os objetivos para que foram recolhidos. Para que o ETIAS funcione, é necessário conservar os dados relacionados com os requerentes durante o período de validade da autorização de viagem. A fim de avaliar os riscos em matéria de segurança, de imigração [...] ilegal e de saúde pública que os requerentes possam representar, é necessário conservar os dados pessoais por um período de cinco anos a contar do registo da última entrada/saída do requerente armazenado no SES. Com efeito, o ETIAS deverá basear-se em avaliações preliminares rigorosas dos riscos em matéria de segurança, [...] de imigração ilegal e de saúde pública, designadamente com recurso às regras de verificação. A fim de constituir uma base fiável para a avaliação manual dos riscos por parte dos Estados-Membros e reduzir ao mínimo a ocorrência de respostas positivas que não correspondam a verdadeiros riscos ("falsos positivos"), é necessário que as respostas positivas resultantes das regras de verificação baseadas em estatísticas geradas pelos próprios dados do ETIAS sejam representativas de uma população suficientemente alargada. Este objetivo não pode ser atingido com base apenas nos dados das autorizações de viagem dentro do respetivo período de validade. O período de conservação deverá ter início a contar da data do registo da última entrada/saída do requerente armazenado no SES, dado que constitui a última utilização efetiva da autorização de viagem. Um período de conservação de cinco anos corresponde ao período de conservação de um registo [...] de entrada/saída acompanhado quer de uma autorização de entrada concedida com base numa autorização de viagem do ETIAS, quer de uma recusa de entrada. A sincronização dos períodos de conservação garante que tanto o registo de entrada/saída como a autorização de viagem associada são conservados pelo mesmo período, constituindo um elemento suplementar que assegura a futura interoperabilidade entre o ETIAS e o SES. Essa sincronização de períodos de conservação de dados é necessária para permitir que as autoridades competentes realizem as análises de risco exigidas pelo Código das Fronteiras Schengen.

A decisão de recusar, revogar ou anular uma autorização de viagem poderá indicar que o requerente representa um risco mais elevado em termos de segurança, [...] de imigração ilegal ou de saúde pública. Quando tiver sido adotada essa decisão, o período de cinco anos de conservação dos dados em causa deverá ter início a contar [...] da data dessa decisão [...], para que o ETIAS possa ter devidamente em conta o risco mais elevado que o requerente em questão é suscetível de representar. Findo o referido período, os dados pessoais deverão ser apagados.

- 41) É conveniente estabelecer normas rigorosas no que respeita às responsabilidades da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA) relativas à conceção [...], ao desenvolvimento e à gestão técnica do Sistema de Informação ETIAS, às respons[...]abilidades da Agência Europeia [...] da Guarda de Fronteiras e Costeira, às responsabilidades dos Estados-Membros e às responsabilidades da Europol.
- 42) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ rege as atividades da eu-LISA e da Agência Europeia [...] da Guarda de Fronteiras e Costeira na execução das missões que lhes são confiadas pelo presente regulamento.
- 43) [O Regulamento (UE) n.º 2016/679]¹⁴ aplica-se ao tratamento dos dados pessoais efetuado pelas autoridades dos Estados-Membros em aplicação do presente regulamento, salvo se tal tratamento se integrar no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/680 [...].
- 44) A [Diretiva (UE) n.º 2016/680]¹⁵ aplica-se ao tratamento dos dados pessoais efetuado pelas autoridades designadas dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves nos termos do presente regulamento [...].

¹³ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

¹⁵ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de crimes ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

- 45) As autoridades de controlo independentes, estabelecidas em conformidade com o [Regulamento (UE) n.º 2016/679], deverão supervisionar a licitude do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros, ao passo que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, criada pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001, deverá controlar as atividades das instituições e dos órgãos da União relacionadas com o tratamento de dados pessoais. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo deverão cooperar entre si no âmbito da supervisão do ETIAS.
- 46) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em 6 de março de 2017.
- 47) Deverão ser estabelecidas regras rigorosas de acesso ao sistema central ETIAS, bem como as salvaguardas necessárias. É ainda necessário assegurar às pessoas os direitos de acesso, retificação, supressão e recurso, nomeadamente o direito a recurso judicial e a supervisão das operações de tratamento por autoridades públicas independentes.

- 48) A fim de avaliar o risco em matéria de segurança, de imigração ilegal ou de saúde pública que um viajante possa representar, convirá estabelecer uma interoperabilidade entre o Sistema de Informação ETIAS e outros sistemas de informação da UE [...], nomeadamente para efeitos de aplicação do presente regulamento [...] ¹⁶¹⁷¹⁸.
- 49) [...]
- 50) Com vista a estabelecer as medidas técnicas necessárias para a aplicação do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para:

16 [...]
17 [...]
18 [...]

- adotar uma lista predefinida de respostas a perguntas sobre o nível e a área de habilitações literárias, a profissão e o título do cargo atuais, que deverão constar do formulário de pedido de uma autorização de viagem;
- especificar o conteúdo e o formato das perguntas relativas a doenças, condenações por infrações penais, estadias em zonas de guerra ou de conflito e decisões de abandono do território ou decisões de regresso, que podem ser feitas aos requerentes de uma autorização de viagem;
- especificar o conteúdo e o formato de [...] perguntas suplementares [...] [...] ao requerente que tenha respondido afirmativamente a uma das perguntas relativas a doenças, condenações por infrações penais, estadias em zonas de guerra ou de conflito e decisões de abandono do território ou decisões de regresso, e elaborar uma lista com respostas preestabelecidas a essas perguntas [...];
- estabelecer os métodos e o processo de pagamento da taxa da autorização de viagem e as alterações ao montante dessa taxa tomando em consideração qualquer aumento dos custos do ETIAS [...];
- estabelecer o conteúdo e o formato de uma lista predeterminada de opções caso seja solicitado ao requerente que forneça informações ou documentos suplementares;
- [...]
- aumentar a duração do período de transição [...] durante o qual não é exigida qualquer autorização de viagem, bem como a [...] duração do período de tolerância durante o qual é exigida [...] uma autorização de viagem mas em que os guardas de fronteira autorizarão excecionalmente a entrada aos nacionais de um país terceiro que não estejam na posse da autorização de viagem, sob reserva de determinadas condições.

– [...]

- 51) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016. Em especial, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo estes sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração de atos delegados.

- 52) A fim de garantir condições uniformes de aplicação do presente regulamento, deverão ser conferidas à Comissão competências de execução para adotar disposições pormenorizadas sobre as condições de funcionamento do site Web público e da aplicação para dispositivos móveis e sobre as regras de proteção e segurança dos dados que regem o site Web público e a aplicação para dispositivos móveis, para identificar periodicamente riscos específicos relacionados com a segurança, a imigração ilegal ou a saúde pública a utilizar na definição dos indicadores de riscos a fim de garantir a adaptação ao constante aparecimento de novos riscos e padrões, para estabelecer as especificações técnicas da lista de vigilância ETIAS, para adotar [...] um sistema de autenticação reservado exclusivamente às transportadoras, e para especificar os pormenores dos procedimentos alternativos em caso de impossibilidade técnica de acesso [...] aos dados pelas transportadoras, para adotar modelos de planos de emergência em caso de impossibilidade técnica de acesso aos dados nas fronteiras externas ou de avaria do ETIAS, para adotar um modelo de plano de segurança e um plano de continuidade operacional e de recuperação em caso de incidente relativo à segurança do tratamento dos dados pessoais, para estabelecer e desenvolver o mecanismo, os procedimentos e a interpretação da observância da qualidade dos dados, para elaborar um folheto informativo comum destinado aos viajantes, para adotar regras pormenorizadas sobre o funcionamento do repositório central e as regras de proteção de dados e de segurança aplicáveis ao repositório, e para disponibilizar aos Estados-Membros uma solução técnica destinada a facilitar a recolha de determinados dados. As referidas competências de execução deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.
- 53) O estabelecimento do [...] ETIAS e a criação de obrigações, condições e procedimentos comuns para a utilização dos dados não podem ser concretizados de forma satisfatória pelos Estados-Membros, podendo, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem concretizados ao nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, enunciado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- 54) [...] ²⁰ [...] Os custos operacionais e de manutenção do Sistema de Informação ETIAS, da unidade central ETIAS e das unidades nacionais ETIAS deverão ser cobertos na íntegra pelas receitas geradas pelas taxas. Por conseguinte, a taxa deverá ser adaptada, se necessário, tendo em conta os custos.
- 55) As receitas provenientes do pagamento das taxas de autorização de viagem deverão ser afetadas para cobrir os custos regulares operacionais e de manutenção do Sistema de Informação ETIAS, da unidade central ETIAS e das unidades nacionais ETIAS. Tendo em conta as características específicas do sistema, é conveniente considerar que essas receitas são [...] receitas afetadas internas.

(55-A) [...]

- 56) O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2004/38/CE.

²⁰ [...]

- 57) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º desse protocolo e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho sobre o presente regulamento, se procede à respetiva transposição para o seu direito interno.
- 58) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho²¹; por conseguinte, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- 59) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho²²; por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- 60) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen²³, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho²⁴.

²¹ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000 sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

²² Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

²³ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

²⁴ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

- 61) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen²⁵, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho²⁶ e com o artigo 3.º da Decisão 2008/149/JAI do Conselho²⁷.

²⁵ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

²⁶ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

²⁷ Decisão 2008/149/JAI do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

- 62) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen²⁸, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho²⁹ e com o artigo 3.º da Decisão 2011/349/UE do Conselho³⁰.
- 63) [...]
- 64) Para que o presente regulamento se possa integrar no quadro jurídico vigente e refletir as alterações relativas à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira [...] e à Europol, os [...] Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) n.º 2016/399 [...] e (UE) n.º 2016/1624 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

²⁸ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

²⁹ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

³⁰ Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) para os nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto quando atravessam as fronteiras externas (a seguir designada por "obrigação de visto") ou aquando de uma escala aeroportuária, que permita [...] avaliar se a sua presença no território dos Estados-Membros [...] representaria um risco em matéria de [...] segurança, [...] de imigração ilegal [...] ou de saúde pública. Para esse efeito, é introduzida uma autorização de viagem, bem como as condições e os procedimentos para a sua emissão ou recusa.
2. O presente regulamento estabelece as condições segundo as quais as autoridades designadas [...] dos Estados-Membros e [...] a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial [...] (Europol) podem consultar os dados armazenados no sistema central ETIAS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves abrangidas pelo seu âmbito de competência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se às seguintes categorias de nacionais de países terceiros [...]:
 - a) Nacionais de países terceiros referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho³¹ que estão isentos da obrigação de visto [...] para estadas previstas no território dos Estados-Membros por um período não superior a 90 dias por cada período de 180 dias;

³¹ JO L 81 de 21.3.2001, p. 1

- a-A) Nacionais de países terceiros que não são obrigados a possuir um visto de escala aeroportuária para efeitos de trânsito nas zonas internacionais de trânsito de um ou mais [...] Estados-Membros, a menos que possuam um visto válido;
- b) [...] Pessoas isentas da obrigação de visto nos termos do artigo 4.º, n.º 2 [...], do [...] Regulamento (CE) n.º 539/2001 para estadas previstas no território dos Estados-Membros por um período não superior a 90 dias por cada período de 180 dias;
- c) Nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto que preenchem as seguintes condições:
- i) Serem membros da família de um cidadão da União a que é aplicável a Diretiva 2004/38/CE, ou de um nacional de país terceiro que beneficia de um direito de livre circulação [...] equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo entre a União e seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro;
- ii) Não serem titulares do cartão de residência previsto na Diretiva 2004/38/CE nem do título de residência previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002.

2. O presente regulamento não se aplica:

- a) Aos refugiados, apátridas ou outras pessoas que não possuam a nacionalidade de qualquer país, que residam num Estado-Membro e que sejam titulares de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro;
- b) Aos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União ao qual é aplicável a Diretiva 2004/38/CE e que possuam um cartão de residência conforme previsto nessa diretiva;

- c) Aos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um nacional de país terceiro que beneficia [...] de um direito de livre circulação [...] equivalente ao dos cidadãos da União ao abrigo de um acordo entre a União e seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, e que sejam titulares de um cartão de residência previsto na Diretiva 2004/38/CE ou de um título de residência previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002;
- d) Aos detentores dos títulos de residência a que se refere o artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho³² [...];
- e) Aos titulares de um visto uniforme [...]
- e-A) Aos titulares de vistos nacionais de longa duração ;
- f) Aos nacionais de Andorra, Mónaco e São Marinho e aos titulares de um passaporte emitido pelo Estado da Cidade do Vaticano;
- g) Aos nacionais de países terceiros [...] que sejam titulares de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço emitida pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CE) n.º 1931/2006³³, se esses titulares exercerem o seu direito no âmbito do regime de pequeno tráfego fronteiriço;
- h) Às pessoas ou categorias de pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 539/2001;
- i) Às pessoas sujeitas à obrigação de visto nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 539/2001.

³² Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 077 de 23.3.2016, p. 1).

³³ JO L 405 de 30.12.2006, p. 1

Artigo 3.º
Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- a) "Fronteiras externas", as fronteiras externas tal como definidas no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 2016/399;
 - b) "Controlos de fronteira", os controlos de fronteira tal como definidos no artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) n.º 2016/399;
 - b-A) "Controlo de segunda linha", o controlo de segunda linha tal como definido no artigo 2.º, ponto 13, do Regulamento (UE) n.º 2016/399;
 - c) "Guarda de fronteira", o guarda de fronteira tal como definido no artigo 2.º, ponto 14, do Regulamento (UE) n.º 2016/399;
 - d) "Autorização de viagem", uma decisão emitida nos termos do presente regulamento que indique que [...] não foram identificados indícios factuais ou motivos razoáveis para [...] **considerar** que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representará um risco de [...] segurança, de imigração ilegal ou de saúde pública, e que constitui um requisito para os nacionais de países terceiros referidos no artigo 2.º preencherem a condição de entrada prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 2016/399;
 - d-A) "Risco de segurança", um risco de ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações [...] internacionais de qualquer dos Estados-Membros;
 - d-B) "Risco de imigração ilegal", o risco representado por um nacional de um país terceiro que não preencha as condições de entrada e de permanência estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴.

³⁴ Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 077 de 23.3.2016, p. 1).

- e) "Risco de saúde pública", qualquer doença de caráter potencialmente epidémico, nos termos definidos no Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde, e outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas, se forem objeto de disposições de proteção aplicáveis aos nacionais dos Estados-Membros [...];
- f) "Requerente", qualquer nacional de um país terceiro referido no artigo 2.º que tenha apresentado um pedido de autorização de viagem;
- g) "Documento de viagem", um passaporte ou outro documento equivalente que autoriza o seu titular a atravessar as fronteiras externas e no qual possa ser aposto um visto;
- h) "Estada de curta duração", as estadas no território dos Estados-Membros na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2016/399;
- i) "Pessoa que ultrapassa o período de estada autorizada", o nacional de um país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições aplicáveis à duração de uma estada curta no território dos Estados-Membros;
- j) "Aplicação para dispositivos móveis", uma aplicação informática concebida para funcionar em dispositivos móveis, nomeadamente telemóveis inteligentes e tablets;
- k) "Resposta positiva", a existência de um acerto verificado pela comparação dos dados pessoais registados num processo de pedido do sistema central ETIAS com os dados pessoais conservados num registo, ficheiro ou indicação registados num sistema de informação consultado pelo sistema central ETIAS, ou na lista de vigilância ETIAS, ou mediante a comparação com os indicadores de risco específicos a que se refere o artigo 28.º;
- l) "Infrações terroristas", as infrações que correspondem ou são equivalentes às previstas [...] na Diretiva (UE) 2017/541 [...];

- m) "Infrações penais graves", as infrações que correspondem ou são equivalentes às infrações referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, se forem puníveis nos termos do direito nacional com uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;
- n) "Dados da Europol", os dados pessoais facultados à Europol para os fins previstos no artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 2016/794;
- o) [...]
- o) "Menor", um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;
- p) "Consulado", uma missão diplomática ou posto consular de um Estado-Membro autorizado a emitir vistos, dirigido por um funcionário consular de carreira, tal como definido na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963;
- q) "Autoridades designadas", as autoridades responsáveis pela prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves que tenham sido designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 43.º;
- r) "Autoridades responsáveis pela imigração", as autoridades competentes encarregadas, por força do direito nacional, de:
 - a) Verificar, dentro dos Estados-Membros, se estão preenchidas as condições de entrada ou de estada autorizada no respetivo território; e/ou
 - b) Analisar as condições e tomar decisões relacionadas com a residência de nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros e, se for caso disso, prestar aconselhamento em conformidade com o Regulamento (UE) 377/2004; e/ou
 - c) Facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros a um país terceiro de origem ou de trânsito.

2. Aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, na medida em que os dados pessoais sejam tratados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela eu-LISA.
3. Aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º do [Regulamento (UE) n.º 2016/679], na medida em que os dados pessoais sejam tratados pelas autoridades dos Estados-Membros.
4. Aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 3.º da [Diretiva (UE) 2016/680], na medida em que os dados pessoais sejam tratados pelas autoridades dos Estados-Membros para [...] efeitos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves.

Artigo 4.º
Objetivos do ETIAS

Ao apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros, o ETIAS:

- a) Contribui para garantir um elevado nível de segurança por via de uma avaliação criteriosa dos riscos de segurança dos requerentes, antes da sua chegada aos pontos de passagem das fronteiras externas, a fim de determinar se existem indícios factuais ou motivos razoáveis para concluir que a sua presença no território dos Estados-Membros constitui um risco para a segurança;
- b) Contribui para prevenir [...] a imigração ilegal por via de uma avaliação, antes da chegada dos requerentes aos pontos de passagem das fronteiras externas, dos riscos que esses requerentes representam em matéria de [...] imigração ilegal;
- c) Contribui para a proteção da saúde pública por via de uma avaliação, antes da chegada dos requerentes aos pontos de passagem das fronteiras externas, dos riscos em matéria de saúde pública, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea e) que esses requerentes representam;
- d) Melhora a eficácia dos controlos de fronteira;

- e) Reforça os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS) no que respeita a indicações sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção, entrega ou extradição, pessoas desaparecidas, pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e indicações sobre pessoas para efeitos de vigilância discreta [controles de verificação] ou controlos específicos;
- f) Contribui para prevenir, detetar e investigar infrações terroristas ou outras infrações penais graves.

Artigo 5.º
Estrutura geral do ETIAS

O ETIAS é composto pelos seguintes elementos:

- a) Sistema de informação ETIAS, referido no artigo 6.º;
- b) Unidade central ETIAS, referida no artigo 7.º;
- c) Unidades nacionais ETIAS, referidas no artigo 8.º.

Artigo 6.º
Criação e arquitetura técnica do sistema de informação ETIAS

1. A Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça ("eu-LISA") desenvolve o sistema de informação ETIAS e assegura a sua gestão técnica.
2. O sistema de informação ETIAS é composto por:
 - a) Um sistema central;
 - b) Uma interface uniforme nacional (IUN) em cada Estado-Membro, baseada em especificações técnicas comuns e idênticas para todos os Estados-Membros, que permita a ligação do sistema central às infraestruturas [...] nacionais dos Estados-Membros;

- c) Uma infraestrutura de comunicação segura entre o sistema central e as interfaces uniformes nacionais;
- d) Uma infraestrutura de comunicação segura entre o sistema central ETIAS e os sistemas de informação referidos no artigo 10.º;
- e) Um sítio *Web* público e uma aplicação para dispositivos móveis;
- f) Um serviço de correio eletrónico;
- g) Um serviço de conta seguro que permita aos requerentes apresentar, se necessário, informações e/ou documentos suplementares;
- h) Um portal para as transportadoras;
- i) Um serviço *Web* seguro que permita comunicações entre, por um lado, o sistema central e, por outro, o sítio *Web* público, a aplicação para dispositivos móveis, o serviço de correio eletrónico, o serviço de conta seguro, o portal para as transportadoras, o intermediário de pagamentos e os sistemas internacionais (sistemas/bases de dados da Interpol);
- j) Programas informáticos que permitam à unidade central e às unidades nacionais ETIAS proceder ao tratamento dos pedidos e gerir as consultas efetuadas a outras unidades nacionais ETIAS, conforme referido no artigo 24.º, e à Europol, conforme referido no artigo 25.º;
- k) Um repositório central de dados para efeitos de elaboração de relatórios e estatísticas.

3. [O sistema central, as interfaces uniformes nacionais, o serviço *Web*, o portal para as transportadoras e a infraestrutura de comunicação do ETIAS partilham e reutilizam, na medida do que for tecnicamente possível, os equipamentos e os programas informáticos, respetivamente, do sistema central do SES, das interfaces uniformes nacionais do SES, do serviço *Web* do SES, do portal para as transportadoras do SES e da infraestrutura de comunicação do SES.]

Artigo 7.º
Criação da unidade central ETIAS

1. É criada uma unidade central ETIAS no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.
2. A unidade central ETIAS, que funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, tem as seguintes atribuições:
 - a) [...] Determinar os parâmetros de verificação a fim de assegurar que o pedido está completo e que os dados fornecidos são coerentes [...];
 - a-A) Garantir que os dados que introduz nos processos de pedido estão atualizados de acordo com as disposições pertinentes dos artigos 48.º e 54.º;
 - b) Verificar, nos casos em que o tratamento automatizado dos pedidos tenha detetado uma resposta positiva, [...] se os dados pessoais do requerente correspondem aos dados pessoais da pessoa que desencadeou [...] essa resposta positiva num dos sistemas e/ou bases de dados consultados ou aos indicadores de risco específicos previstos no artigo 28.º e, se tal se confirmar ou se subsistirem dúvidas, desencadear o tratamento manual do pedido, conforme previsto no artigo 22.º;
 - c) Definir, testar, aplicar, avaliar e rever os indicadores de risco específicos a que se refere o artigo 28.º, após consulta do Comité de Análise ETIAS;
 - d) Realizar auditorias regulares sobre o tratamento dos pedidos e a aplicação das disposições do artigo 28.º, incluindo a avaliação regular da sua incidência nos direitos fundamentais, em especial no que respeita à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

Artigo 8.º
Criação das unidades nacionais ETIAS

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade competente como unidade nacional ETIAS.
2. As unidades nacionais ETIAS têm as seguintes atribuições:
 - a) Garantir que os dados que introduzem nos processos de pedido sejam corretamente preenchidos e que os dados constantes dos processos [...] de pedido [...] armazenados no sistema central ETIAS sejam [...] atualizados em conformidade com as disposições pertinentes dos artigos 48.º e 54.º;
 - b) Analisar e decidir sobre [...] pedidos de autorização de viagem nos casos em que [...] o tratamento automatizado do pedido tenha detetado uma resposta positiva e a unidade central ETIAS tenha desencadeado o tratamento manual do pedido [...];
 - b-A) Decidir emitir uma autorização de viagem com validade territorial limitada, tal como previsto no artigo 38.º;
 - c) Garantir a coordenação [...] com outras unidades nacionais ETIAS e a Europol em relação aos pedidos de consulta referidos nos artigos 24.º e 25.º;
 - d) Informar os requerentes sobre o procedimento a seguir em caso de interposição de recurso em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2;
 - e) [...]
 - f) Anular e revogar uma autorização de viagem, tal como previsto nos artigos 34.º e 35.º.
3. Os Estados-Membros facultam às unidades nacionais ETIAS recursos suficientes para desempenharem as suas missões de acordo com os prazos estabelecidos no presente regulamento [...].

Artigo 9.º Comité de Análise ETIAS

1. É criado um Comité de Análise ETIAS com funções consultivas a nível da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O Comité de Análise é composto por um representante de cada unidade nacional ETIAS, por um representante da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e por um representante da Europol.
2. O Comité de Análise ETIAS é consultado [...]:
 - a) Pela unidade central ETIAS, sobre a definição, avaliação e revisão dos indicadores de risco específicos a que se refere o artigo 28.º;
 - b) Pela Europol, sobre a aplicação da lista de vigilância ETIAS referida no artigo 29.º.
3. Para efeitos do disposto no n.º [...] 2, o Comité de Análise ETIAS emite pareceres, orientações e recomendações e define boas práticas.
4. O Comité de Análise ETIAS reúne-se sempre que necessário e, pelo menos, duas vezes por ano. Os custos e a organização das suas reuniões são suportados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.
5. Na sua primeira reunião, o Comité de Análise ETIAS adota o regulamento interno por maioria simples dos seus membros.

Artigo 10.º

Interoperabilidade com outros sistemas de informação da UE

É assegurada a interoperabilidade entre o Sistema de Informação ETIAS e outros sistemas de informação da UE [...], nomeadamente para permitir a verificação [...] referida no artigo 18.º.

Artigo 11.º
Acesso aos dados armazenados no ETIAS

1. O acesso ao Sistema de Informação ETIAS está reservado exclusivamente ao pessoal devidamente autorizado da unidade central ETIAS e das unidades nacionais ETIAS.
2. O acesso dos guardas de fronteira ao sistema central ETIAS, em conformidade com o artigo 41.º, limita-se à pesquisa nesse sistema central ETIAS para obter a situação da autorização de viagem de um viajante presente no ponto de passagem da fronteira externa e a certos dados referidos no artigo 41.º, n.º 2.

Nos casos em que sejam necessárias verificações adicionais para efeitos de um [...] controlo de segunda linha, o acesso dos guardas de fronteira ao sistema central ETIAS, é alargado aos dados a que se refere o artigo 41.º, n.º 3 [...].

3. O acesso das transportadoras ao sistema central ETIAS [...] em conformidade com o artigo 39.º, limita-se à pesquisa nesse sistema central ETIAS para obter a situação da autorização de viagem de um viajante.
4. O acesso das autoridades responsáveis pela imigração ao sistema central ETIAS limita-se à pesquisa para obter a situação da autorização de viagem de um viajante presente no território do Estado-Membro [...] e a certos dados referidos no artigo 42.º-A.
5. Cada Estado-Membro designa as autoridades nacionais competentes [...] referidas nos n.ºs 1, 2 e 4 comunica sem demora à eu-LISA uma lista dessas autoridades. Essa lista especifica a finalidade para a qual o pessoal devidamente autorizado de cada autoridade tem acesso aos dados ETIAS, em conformidade com os n.ºs 1, 2, e [...] 4.

Artigo 12.º
Não discriminação

O tratamento de dados pessoais no âmbito do Sistema de Informação ETIAS por um utilizador não provoca qualquer discriminação contra nacionais de países terceiros, nomeadamente com base no sexo, raça, [...] origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. O respeito pela dignidade e integridade humanas é plenamente assegurado. [...]

CAPÍTULO II

Pedido

Artigo 13.º

Modalidades práticas para a apresentação de um pedido

1. Os requerentes apresentam o seu pedido preenchendo o formulário em linha através do sítio Web público previsto para esse efeito ou da aplicação para [...] dispositivos móveis, com a devida antecedência em relação à viagem programada.
- 1-A. Os titulares de uma autorização de viagem válida podem apresentar um pedido de nova autorização de viagem 91 dias antes da data de expiração da validade da autorização de viagem.

Noventa e um dias antes da expiração da validade da autorização de viagem, o sistema central ETIAS informa automaticamente [...] o titular dessa autorização, através do serviço de correio eletrónico, da data de expiração e da possibilidade de apresentar um pedido de nova autorização de viagem.
- 1-B. Todas as comunicações com o requerente relativas ao seu pedido de autorização de viagem são efetuadas por correio eletrónico enviado para o endereço indicado pelo requerente no formulário de pedido, como referido no artigo 15.º, n.º 2, alínea g).
2. Os pedidos podem ser apresentados pelo requerente ou por uma pessoa ou um intermediário comercial autorizados pelo mesmo a apresentar o pedido em seu nome.

Artigo 14.º

Sítio Web público e aplicação para dispositivos móveis

1. O sítio Web público e a aplicação para dispositivos móveis permitem que os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem apresentem um pedido de autorização de viagem, transmitam os dados necessários no formulário de pedido, em conformidade com o artigo 15.º, e paguem a taxa de autorização de viagem.

2. O sítio Web público e a aplicação para dispositivos móveis permitem que os requerentes tenham um acesso amplo, fácil e gratuito ao formulário de pedido.
3. O sítio Web público e a aplicação para dispositivos móveis estão disponíveis em todas as línguas oficiais dos Estados-Membros.
4. Se a língua ou línguas oficiais dos países enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho não corresponderem às línguas a que se refere o n.º 3, são disponibilizadas fichas de informação relativas ao conteúdo e à utilização do sítio Web público e da aplicação para dispositivos móveis, sendo disponibilizadas informações explicativas pela eu-LISA no sítio Web público e na aplicação para dispositivos móveis em, pelo menos, uma das línguas oficiais dos referidos países. Quando um desses países tiver mais de uma língua oficial, essas fichas apenas são necessárias se nenhuma das línguas corresponder às línguas referidas no n.º 3.
5. O sítio Web público e a aplicação para dispositivos móveis informam os requerentes sobre as línguas que podem utilizar no preenchimento do formulário de pedido.
6. O sítio Web público e a aplicação para dispositivos móveis facultam aos requerentes um serviço de conta que lhes permita fornecerem informações e/ou documentos suplementares, se necessário.
- 6-A. O sítio Web público e a aplicação para dispositivos móveis permitem que o requerente apresente um formulário de contacto selecionando opções a partir de uma lista predefinida para indicar que a finalidade da estada prevista tem motivos humanitários [...] ou se deve a obrigações internacionais.
- 6-B. Constam do sítio Web público as informações enumeradas no artigo 61.º.
7. A Comissão adota disposições pormenorizadas sobre as condições de funcionamento do sítio Web público, da aplicação para dispositivos móveis, bem como sobre as regras de proteção e segurança dos dados aplicáveis ao sítio Web público e à aplicação para dispositivos móveis. Essas medidas de execução são adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

Artigo 15.º
Formulário de pedido e dados pessoais do requerente

1. Cada requerente apresenta um formulário de pedido preenchido, acompanhado de uma declaração de autenticidade, de exaustividade e de fiabilidade dos dados fornecidos, e de uma declaração de veracidade e de fiabilidade das suas declarações. Cada requerente declara ainda que compreendeu as condições de entrada referidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ e que compreendeu que, em cada entrada, lhe pode ser pedido que apresente os documentos justificativos pertinentes. Os menores apresentam um formulário de pedido assinado [...] por uma pessoa que exerça, temporária ou permanentemente, a autoridade parental ou a tutela legal.

2. O requerente indica os seguintes dados pessoais no formulário de pedido:
 - a) Apelido, nome(s) próprio(s), apelidos de nascimento, data de nascimento, local de nascimento, país de nascimento, sexo, nacionalidade atual, nome(s) próprio(s) dos progenitores;
 - b) Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais), se aplicável;
 - c) Outras nacionalidades [...] se for o caso [...];
 - d) Tipo, número e país de emissão do documento de viagem;
 - e) Data de emissão e data de expiração da validade do documento de viagem;
 - f) Endereço do domicílio do requerente ou, se não existir, a cidade ou o país de residência;

³⁵ Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 077 de 23.3.2016, p. 1).

- g) Endereço de correio eletrónico e, se aplicável, o número de telefone e de telemóvel;
- h) Habilitações literárias (nível e área);
- i) Profissão atual, título do cargo e empregador; no caso dos estudantes, o nome do estabelecimento de ensino;
- j) Endereço da primeira estada prevista ou, em caso de escala, o Estado-Membro da primeira escala prevista; [...];
 - j-A) [...]
 - j-B) [...]
 - j-C) [...]
- k) Para os menores: apelido e nome(s) próprio(s), domicílio, endereço de correio eletrónico e número de telefone da pessoa que exerce a autoridade parental ou a tutela legal;
- l) Se invocar a qualidade de membro da família referida no artigo 2.º, n.º 1, alínea c):
 - i) a sua qualidade de membro da família;
 - ii) o apelido, nome(s) próprio(s), data de nascimento, local de nascimento, país de nascimento, nacionalidade atual, domicílio, endereço de correio eletrónico e número do telefone do membro da família com quem o requerente mantém vínculos familiares;
 - iii) os vínculos familiares com o referido membro da família em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE;
- m) No caso de um pedido preenchido por uma pessoa que não seja o requerente: o apelido, nome(s) próprio(s), nome da empresa ou organização, se for o caso, endereço de correio eletrónico, endereço postal, número de telefone, relação com o requerente e uma declaração de [...] representação assinada [...];

n) [...]

3. O requerente seleciona o nível e a área das suas habilitações literárias, a profissão atual e o título do cargo e a finalidade da primeira estada prevista, a partir de uma lista predefinida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, com vista a estabelecer as referidas listas predefinidas.
4. Além disso, o requerente responde às seguintes perguntas:
 - a) Se sofre de alguma doença com carácter potencialmente epidémico, tal como definida no regulamento sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde, ou de outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas, caso essas doenças sejam objeto de disposições de proteção aplicáveis aos nacionais dos Estados-Membros;
 - b) Se [...] foi condenado por qualquer das infrações penais enumeradas no anexo no decurso dos [...] dez anos anteriores e, no caso de infrações terroristas, no decurso dos vinte anos anteriores, quando e em que [...] país;
 - c) Se esteve presente [...] numa zona específica de guerra ou de conflito nos [...] dez anos anteriores, especificando os motivos dessa estada;
 - d) Se foi objeto de qualquer decisão [...] de abandono do território de um Estado-Membro ou de qualquer outro país, ou se foi objeto de uma decisão de regresso emitida nos [...] dez anos anteriores.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, que indicam o conteúdo e o formato das [...] perguntas referidas no n.º 4.

6. [...] No caso de o requerente responder afirmativamente a alguma das perguntas referidas no n.º 4, deve responder a perguntas suplementares no formulário de pedido selecionando as [...] respostas [...] a partir de uma lista predefinida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, para especificar o conteúdo e o formato dessas perguntas suplementares e da lista predefinida de respostas às referidas perguntas.
7. O requerente introduz os dados a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º em caracteres do alfabeto latino, com [...] sinais diacríticos.
8. Após o envio do formulário de pedido, o *Sistema de Informação ETIAS* recolhe o endereço IP a partir do qual o pedido foi apresentado.

Artigo 16.º
Taxa de autorização de viagem

1. Por cada pedido, o requerente paga uma taxa de autorização de viagem no valor de 5 euros.
2. Os menores que tenham menos de doze anos [...] no momento do pedido estão isentos do pagamento da taxa de autorização de viagem.
3. A taxa de autorização de viagem é cobrada em euros.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 78.º, para determinar os métodos e processo de pagamento da taxa de autorização de viagem, bem como para alterar o montante da taxa a fim de ter em conta qualquer aumento dos custos mencionados no artigo 74.º.

CAPÍTULO III

Criação do processo de pedido e análise do pedido pelo sistema central ETIAS

Artigo 17.º

Admissibilidade e criação do processo de pedido

1. O sistema central ETIAS verifica automaticamente se, após a apresentação de um pedido:
 - a) Todos os campos do formulário de pedido estão preenchidos e contêm todos os elementos a que se refere o artigo 15.º, n.ºs 2 e 4;
 - b) A taxa de autorização de viagem foi cobrada.
2. No caso de se considerar que o pedido é admissível nos termos do n.º 1, o sistema central ETIAS cria automaticamente um processo de pedido de forma imediata e atribui-lhe um número.
3. No momento da criação do processo de pedido, o sistema central ETIAS regista e armazena os seguintes dados:
 - a) O número do pedido;
 - b) Informações sobre a situação do processo, com a indicação de que foi solicitada uma autorização de viagem;
 - c) Os dados pessoais a que se refere o artigo 15.º, n.ºs 2, [...] 4 e 6, incluindo o código de três letras do país emissor do documento;
 - d) Os dados a que se refere o artigo 15.º, n.º [...] 8;
 - e) A data e a hora em que foi apresentado o pedido, bem como uma referência ao pagamento efetivo da taxa de autorização de viagem e o número de referência único do pagamento.

4. No momento da criação do processo de pedido, o sistema central ETIAS verifica se o requerente já tem outro processo de pedido nesse sistema através da comparação dos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alínea a), com os dados pessoais dos processos de pedido armazenados no sistema central ETIAS. Se for esse o caso, o sistema central ETIAS associa o novo processo de pedido a qualquer outro processo de pedido anterior já criado pelo mesmo requerente.
5. No momento da criação do processo de pedido, o requerente recebe imediatamente, através do serviço de correio eletrónico, uma notificação com:
 - a) Informações sobre a situação do processo, acusando a receção de um pedido de autorização de viagem; e
 - b) O número do pedido.

Artigo 18.º
Tratamento automatizado

1. Os processos de pedido são automaticamente tratados pelo sistema central ETIAS com vista a identificar respostas positivas. O sistema central ETIAS analisa separadamente cada processo de pedido.
2. O sistema central ETIAS compara os dados pertinentes referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d), f), g), (j-[...]), exceto em caso de escala, e m), e n.º 8, com os dados constantes de um registo, processo ou indicação registados no sistema central ETIAS, no Sistema de Informação Schengen (SIS), [no Sistema de Entrada/Saída (SES)], no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), [no Eurodac], [no Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS)], com os dados da Europol, a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados (SLTD) e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN da Interpol).

Em especial, o sistema central ETIAS verifica:

- a) se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado no SIS como tendo sido extraviado, roubado ou invalidado;

- b) se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado na SLTD como tendo sido extraviado, roubado ou invalidado;
- c) se o requerente é objeto de uma indicação de recusa de entrada registada no SIS;
- d) se o requerente é objeto de uma indicação no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção ou entrega, com base num mandado de detenção europeu, ou de pessoas procuradas para efeitos de extradição;
- e) se o requerente e o documento de viagem correspondem a uma [...] autorização de viagem recusada, revogada ou anulada no sistema central ETIAS;
- f) se os dados fornecidos no pedido que dizem respeito ao documento de viagem correspondem a outro pedido de autorização de viagem associado a dados de identificação diferentes a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, alínea a), no sistema central ETIAS;
- g) [se o requerente tem atualmente ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada, mediante consulta do SES];
- h) [se foi recusada a entrada ao requerente, mediante consulta do SES];
- i) se o requerente foi objeto de uma decisão de recusa, revogação ou anulação de um visto de curta duração registada no VIS;
- j) se os dados fornecidos no pedido correspondem às informações registadas na base de dados da Europol;
- k) [se o requerente foi objeto de uma decisão de regresso ou de afastamento no seguimento da retirada ou recusa do seu pedido de proteção [...] internacional registada no Eurodac;]

- l) [se o requerente corresponde a uma pessoa cujos dados estão registados no ECRIS;]³⁶
- m) se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem registado num processo da base de dados TDAWN da Interpol.
- n) no caso de o requerente ser um menor, se o detentor da autoridade parental ou o tutor legal do requerente:
- i) é objeto de uma indicação no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção ou entrega, com base num mandado de detenção europeu, ou procuradas para efeitos de extradição;
- ii) é objeto de uma indicação de recusa de entrada registada no SIS.
3. O sistema central ETIAS verifica se o requerente respondeu afirmativamente a qualquer das perguntas enumeradas no artigo 15.º, n.º 4, e se não indicou um endereço de domicílio, mas apenas a cidade e o país de residência, conforme previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea f).
4. O sistema central ETIAS compara os dados pertinentes referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d), f), g), i), (j[...]), exceto em caso de escala, k) e m), e n.º 8, com os dados constantes da lista de vigilância ETIAS referida no artigo 29.º.
5. O sistema central ETIAS compara os dados pertinentes referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a), c), f), h) e i) [...], com os indicadores de risco específicos referidos no artigo 28.º.
6. O sistema central ETIAS inclui no processo de pedido uma referência a qualquer resposta positiva obtida nos termos dos n.ºs 2 a 5.

³⁶ A presente redação terá de ser adaptada de molde a especificar que só será desencadeada uma resposta positiva relacionada com o terrorismo e outras infrações penais graves em função da proposta relativa ao ECRIS.

7. [...]
- (a) [...]
- (b) [...]
- (c) [...]
- (d) [...]
- [...]

8. Se os dados registados no processo de pedido corresponderem aos dados que desencadearam uma resposta positiva nos termos dos n.ºs 2 e 4, o sistema central ETIAS identifica, se for caso disso, o Estado-Membro ou Estados-Membros que inseriram ou forneceram os dados que desencadearam a resposta ou respostas positiva e regista-o no processo de pedido.

9. Se se obtiver uma resposta positiva nos termos do n.º 2, alínea j), e do n.º4, e nenhum Estado-Membro tiver fornecido os dados que a desencadearam, o sistema central ETIAS verifica se a Europol introduziu os dados e regista essa informação no processo de pedido.

Artigo 19.º

Resultados do tratamento automatizado

1. Se, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, não for detetada qualquer resposta positiva, o sistema central ETIAS emite automaticamente uma autorização de viagem em conformidade com o artigo 30.º, notificando-a [...] ao requerente em conformidade com o artigo 32.º.

1-A. Se, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, for detetada uma ou várias respostas positivas, o pedido é avaliado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 20.º.

2. [...] Se o processo de verificação estabelecido no artigo 20.º confirmar que os dados registados no processo de pedido correspondem aos dados que desencadearam uma resposta positiva durante o tratamento automatizado efetuado nos termos do artigo 18.º, n.º s 2 a 5, ou se subsistirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o pedido é avaliado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 22.º.
- 2-A. Se, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 3, se detetar que o requerente respondeu afirmativamente a qualquer das perguntas enunciadas no artigo 15.º, n.º 4, e não houver mais nenhuma resposta positiva, o pedido é enviado à unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pelo tratamento manual, tal como estabelecido no artigo 22.º.
3. [...]

Artigo 20.º

Verificação pela unidade central ETIAS

1. Se, no tratamento automatizado efetuado em conformidade com o artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, for detetada uma ou várias respostas positivas, o sistema central ETIAS consulta automaticamente a unidade central ETIAS.
2. A unidade central ETIAS tem acesso ao processo de pedido e ao processo ou processos de pedido associados, se for caso disso, bem como a todas as respostas positivas detetadas durante o tratamento automatizado efetuado em conformidade com o artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, e às informações identificadas pelo sistema central ETIAS nos termos do artigo 18.º, n.ºs 8 e 9.
3. A unidade central ETIAS verifica se os dados registados no processo de pedido correspondem aos dados constantes de um dos sistemas de informação/bases de dados consultados, da lista de vigilância ETIAS referida no artigo 29.º ou dos indicadores de risco específicos previstos no artigo 28.º.

4. Sempre que os dados não correspondam e não tiver sido detetada mais nenhuma resposta positiva durante o tratamento automatizado efetuado em conformidade com o artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, a unidade central ETIAS elimina a falsa resposta positiva do processo de pedido e o sistema central ETIAS emite automaticamente uma autorização de viagem em conformidade com o artigo 30.º.
5. Sempre que os dados correspondam ou se subsistirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o pedido é avaliado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 22.º.
6. A unidade central ETIAS procede a um exame manual no prazo máximo de 12 horas a contar da receção do processo de pedido.

Artigo 20.º-A
Apoio aos objetivos do Sistema de Informação Schengen

1. Para efeitos do disposto no artigo 4.º, alínea e), o sistema central ETIAS compara os dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a), b) e d), com os dados constantes do SIS, a fim de determinar se o requerente é objeto de uma das seguintes indicações:
 - a) Indicação relativa a uma pessoa desaparecida;
 - b) Indicação relativa a uma pessoa procurada no âmbito de um processo judicial;
 - c) Indicação relativa a uma pessoa procurada para efeitos de vigilância discreta, [controles de verificação] ou de controles específicos.

2. Quando, ao proceder-se à comparação referida no n.º 1, for detetada uma ou várias respostas positivas [...] o sistema central ETIAS envia uma notificação automatizada à unidade central ETIAS, que verifica se os dados pessoais do requerente correspondem aos dados pessoais constantes da indicação que desencadeou essa resposta positiva e, em caso de confirmação, o sistema central ETIAS envia uma notificação automatizada ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que emitiu a indicação. O sistema central ETIAS envia também uma notificação automatizada ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que emitiu uma indicação que esteve na origem de uma resposta positiva após consulta aos SIS no decurso do tratamento automatizado referido no artigo 18.º, [...], sempre que, após verificação por parte da unidade central ETIAS referida no artigo 20.º, essa indicação tenha conduzido a um tratamento manual do pedido em conformidade com o artigo 22.º.
3. A notificação enviada ao gabinete SIRENE do Estado-Membro de que provém a indicação contém os seguintes dados:
- a) Apelido(s), nome(s) próprio(s) e, caso existam, outros nomes por que a pessoa é conhecida;
 - b) Local e data de nascimento;
 - c) Sexo;
 - d) Nacionalidade(s);
 - e) Endereço da primeira estada prevista ou, em caso de escala; o Estado-Membro da primeira escala prevista [...];

- f) Informações relativas à situação da autorização de viagem, indicando se foi emitida ou recusada uma autorização de viagem ou se o pedido foi objeto de uma avaliação manual, nos termos do artigo 22.º;
- g) Menção da resposta ou respostas positivas obtidas em conformidade com os n.ºs 1 e 2, incluindo a data e a hora da resposta positiva.

4. O sistema central ETIAS menciona no processo de pedido qualquer resposta positiva obtida nos termos do n.º 1.

Artigo 21.º

Disposições específicas aplicáveis aos membros da família de cidadãos da UE ou a nacionais de países terceiros que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União

1. No que respeita aos nacionais de países terceiros referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), a autorização de viagem, tal como definida no artigo 3.º, alínea d), é considerada uma decisão emitida em conformidade com o presente regulamento que indica que não existem quaisquer indícios factuais ou motivos razoáveis para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representa um risco de segurança ou de saúde pública em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE.
2. Sempre que um nacional de um país terceiro referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), solicite uma autorização de viagem, aplicam-se as seguintes disposições específicas:
 - (a) [...]
 - (b) O requerente não responde à pergunta a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, alínea d);
 - (c) O requerente fica isento do pagamento da taxa a que se refere o artigo 16.º.

3. [Ao tratar um pedido de autorização de viagem relativo a um nacional de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), o sistema central ETIAS não verifica:
- (a) Se o requerente tem atualmente ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada, após consulta ao SES, tal como referido no artigo 18.º, n.º 2, alínea g);
 - (b) Se o requerente corresponde a uma pessoa cujos dados estão registados no Eurodac, como referido no artigo 18.º, n.º 2, alínea [...] k].

Não se aplicam os indicadores de risco específicos baseados nos riscos de imigração [...] ilegal determinados nos termos do artigo 28.º [...].

4. Um pedido de autorização de viagem não é recusado com base num risco de imigração [...] ilegal na aceção do artigo 31.º, n.º 1, alínea c).
5. Aplicam-se igualmente as seguintes disposições:
- a) Na notificação prevista no artigo 32.º, n.º 1, o requerente é informado de que, ao atravessar a fronteira externa, tem de comprovar a sua qualidade de membro da família de um cidadão que beneficia do direito de livre circulação na aceção do artigo 15.º, n.º 2, alínea l). Também lhe é recordado que o membro da família de um cidadão que exerce o seu direito de livre circulação e que está na posse de uma autorização de viagem, só tem o direito de entrar se acompanhar o cidadão que exerce o seu direito de livre circulação ou se for reunir-se a esse cidadão;
 - b) O recurso a que se refere o artigo 32.º é interposto em conformidade com o disposto na Diretiva 2004/38/CE;

- c) O período de conservação do processo de pedido referido no artigo 47.º, n.º 1, corresponde:
- i) Ao período de validade da autorização de viagem;
 - ii) [Ao período de um ano a contar do registo da última entrada do requerente armazenada no SES, quando esse período de um ano é posterior ao período de validade da autorização de viagem; ou]
 - iii) A um período de cinco anos a contar da última decisão de recusa, revogação ou anulação da autorização de viagem, em conformidade com os artigos 31.º, 34.º e 35.º.

CAPÍTULO IV

Exame do pedido pelas unidades nacionais ETIAS

Artigo 21º-A
Estado-Membro responsável

1. O Estado-Membro responsável pelo tratamento manual dos pedidos a que se refere o artigo 22.º (a seguir designado por "Estado-Membro responsável") é identificado pelo sistema central ETIAS do seguinte modo:
- a) Sempre que os dados que desencadearam a resposta positiva nos termos do artigo 18.º tenham sido introduzidos ou fornecidos por um único Estado-Membro, é esse o Estado-Membro responsável.
 - b) Sempre que os dados que desencadearam as respostas positivas nos termos do artigo 18.º tenham sido introduzidos ou fornecidos por vários Estados-Membros, o Estado-Membro responsável é o Estado-Membro que introduziu ou forneceu os dados mais recentes correspondentes aos referidos no artigo 18º, nº2, alíneas a) ou c).
 - c) Sempre que os dados que desencadearam as respostas positivas nos termos do artigo 18.º tenham sido introduzidos ou fornecidos por vários Estados-Membros, mas nenhum desses dados corresponder aos referidos no artigo 18º, nº2, alíneas a) ou c), o Estado-Membro responsável é o Estado-Membro que introduziu **ou forneceu** os dados mais recentes.
 - d) Para efeitos do disposto nas alíneas a) [...] e c), as respostas positivas desencadeadas por dados que não tenham sido introduzidos ou fornecidos pelos Estados-Membros não são tidas em conta para fins de determinação do Estado-Membro responsável. Se o tratamento manual dos pedidos não for desencadeado por dados introduzidos ou fornecidos por um Estado-Membro, o Estado-Membro responsável é o Estado-Membro da primeira [...] estada prevista ou, em caso de escala, [...], o Estado-Membro da primeira escala prevista declarada pelo requerente em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, alínea j).

2. O sistema central ETIAS indica no processo de pedido qual o Estado-Membro responsável.

Artigo 22.º

Tratamento manual dos pedidos pelas unidades nacionais ETIAS

1. [...]
2. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.ºs 2 a 5, for detetada uma ou várias respostas positivas, o pedido é tratado manualmente pela unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável. [...] Essa unidade nacional ETIAS tem acesso ao processo de pedido e ao processo ou processos de pedido associados, se os houver, bem como a todas as respostas positivas desencadeadas durante o tratamento automatizado realizado nos termos do artigo 18.º, n.ºs 2 a 5. A unidade central ETIAS informa a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável se outro ou outros Estados-Membros ou a Europol foram identificados como tendo introduzido ou fornecido os dados que desencadearam a resposta positiva nos termos do artigo 18.º, n.ºs 2 ou 4. Se se verificar que um ou mais Estados-Membros introduziram ou forneceram os dados que desencadearam essa resposta positiva, a unidade central ETIAS especifica igualmente quais são os Estados-Membros em causa.
3. Na sequência do tratamento manual do pedido, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável:
 - a) Emite uma autorização de viagem; ou
 - b) Recusa uma autorização de viagem.
4. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 2, for detetada uma resposta positiva, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável:
 - a) Recusa a autorização de viagem se a resposta positiva coincidir com uma ou várias das categorias estabelecidas no artigo 18.º, n.º 2, alíneas a) [...] e c);

- b) Avalia o risco em matéria de segurança ou de imigração [...] ilegal e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem se a resposta positiva coincidir com uma ou várias das categorias estabelecidas no artigo 18.º, n.º 2, alíneas (b) e d) a m).
5. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 3, for detetado que o requerente respondeu afirmativamente a uma das perguntas referidas no artigo 15.º, n.º 4, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável avalia o risco de segurança, de imigração [...] ilegal ou de saúde pública, e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem.
6. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 4, for detetada uma resposta positiva, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável avalia o risco de segurança e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem.
7. Sempre que, no tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, n.º 5, for detetada uma resposta positiva, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável avalia o risco de segurança, de imigração [...] ilegal ou de saúde pública, e decide da emissão ou recusa da autorização de viagem.

Artigo 23.º

Pedido de informações ou de documentos suplementares ao requerente

1. Sempre que a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável considere que as informações prestadas pelo requerente no formulário de pedido não são suficientes para lhe permitir [...] decidir da emissão ou recusa da autorização de viagem, a unidade nacional ETIAS em causa pode solicitar ao requerente informações ou documentos suplementares. A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável solicita informações ou documentação suplementares mediante pedido de um Estado-Membro consultado em conformidade com o artigo 24.º.

2. O pedido de informações ou de documentos suplementares é notificado através do serviço de correio eletrónico referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea f), para o endereço de correio eletrónico indicado no processo de pedido. O pedido de informações ou de documentos suplementares indica claramente as informações ou documentos que o requerente deve fornecer, bem como uma lista das línguas em que as informações ou os documentos podem ser apresentados. Dessa lista fazem parte pelo menos o inglês ou o francês ou o alemão, a não ser que inclua uma língua que seja língua oficial do país terceiro da nacionalidade declarada pelo requerente. Caso sejam solicitados documentos suplementares, é solicitada igualmente uma cópia do(s) documento(s) originais. [...]

O requerente transmite as informações ou os documentos suplementares diretamente à unidade nacional ETIAS através do serviço de conta seguro referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea g), no prazo de [...] 12 dias [...] de calendário a contar da [...] data de receção do pedido. O requerente fornece essas informações ou documentos numa das línguas indicadas no pedido.

2-A. Para efeitos do pedido de informações ou de documentos suplementares a que se refere o n.º 1, a unidade nacional ETIAS recorre a uma lista de opções predeterminada. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 78.º para especificar o conteúdo e o formato dessa lista de opções.

3. [...]

4. A título excecional, quando o Estado-Membro em causa tiver tomado as disposições necessárias para o efeito, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pode convocar o requerente a comparecer a uma entrevista num consulado do seu país de residência.
5. A convocatória é notificada ao requerente pela unidade nacional ETIAS através do serviço de correio eletrónico referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea f), para o endereço de correio eletrónico indicado no processo de pedido. Essa notificação tem lugar no prazo de 96 horas a contar da apresentação de um pedido que seja admissível ou no prazo de 72 horas a contar do envio das informações ou dos documentos suplementares nos termos do n.º 2. A convocatória indica o Estado-Membro que a emite e os contactos do consulado onde a entrevista pode ter lugar. A entrevista é realizada no prazo de 8 dias de calendário a contar da notificação da convocatória. A convocatória é registada no processo de pedido pelo sistema central ETIAS.
6. Caso o requerente [...] não compareça à entrevista na sequência de uma convocatória notificada em conformidade com o n.º 5, o pedido é recusado nos termos do artigo 31.º, n.º 1, e a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável informa imediatamente o requerente.
- 6-B. As informações ou os documentos suplementares apresentados nos termos do n.º 2 são registados e conservados no processo de pedido pelo sistema central ETIAS. As informações ou documentos suplementares fornecidos durante uma entrevista em conformidade com o n.º 5 são apensos ao processo de pedido pela unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável.
7. A unidade nacional ETIAS retoma o exame do pedido assim que o requerente tiver enviado as informações ou os documentos suplementares ou, se aplicável, a partir da data da entrevista.

Artigo 24.º

Consulta de outros Estados-Membros

1. [...] Se se verificar que um ou mais Estados-Membros introduziram ou forneceram os dados que desencadearam uma resposta positiva em conformidade com o artigo 18.º, n.º 8, a unidade central ETIAS notifica a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em causa e dá assim início a um processo de consulta entre os Estados-Membros em causa e a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável.
2. [...]
3. [...] As unidades nacionais ETIAS [...] dos Estados-Membros consultados têm acesso ao [...] processo de pedido [...] para efeitos da consulta. [...];
4. A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro consultado:
 - a) Emite um parecer positivo fundamentado sobre o pedido; ou
 - b) Emite um parecer negativo fundamentado sobre o pedido.

A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro consultado regista o parecer positivo ou negativo no processo de pedido.

5. [...]
6. A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pode consultar igualmente as unidades nacionais ETIAS de um ou vários Estados-Membros na sequência da resposta do requerente a um pedido de informações complementares. Quando essas informações adicionais foram solicitadas em nome de um Estado-Membro consultado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável consulta, na sequência da resposta do requerente a esse pedido de informações adicionais, a unidade nacional ETIAS desse Estado-Membro consultado. Nesse caso, as unidades nacionais ETIAS dos Estados-Membros consultados têm também acesso às informações ou documentos suplementares pertinentes transmitidos pelo requerente na sequência do pedido apresentado pelo Estado-Membro responsável relativo à matéria objeto da consulta. Sempre que forem consultados vários Estados-Membros, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável assegura a respetiva coordenação.
- 6-A. A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro consultado dá uma resposta no prazo de 60 horas a contar da data da notificação da consulta. A falta de resposta dos Estados-Membros dentro do prazo é considerada um parecer positivo sobre o pedido.
7. Durante esse processo de consulta, o pedido de consulta e as respostas ao mesmo são transmitidos através dos programas informáticos a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea j), [...] e disponibilizados à unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável.
8. Caso um ou vários Estados-Membros consultados emitam um parecer negativo sobre o pedido, o Estado-Membro responsável recusa a autorização de viagem em conformidade com o artigo 31.º.

Artigo 25.º
Consulta da Europol

1. [...] Sempre que se verifique que a Europol forneceu os dados que desencadearam uma resposta positiva em conformidade com o artigo 18.º, n.º 9, a unidade central ETIAS notifica-a e dá assim início a um processo de consulta entre a Europol e a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável. A referida consulta tem lugar sem prejuízo do capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 2016/794.
2. Sempre que [...] a Europol seja consultada, a unidade central ETIAS [...] transmite à Europol os dados pertinentes do processo de pedido, bem como a resposta ou respostas positivas que sejam necessárias para efeitos da consulta. [...]
3. Em qualquer caso, a Europol não tem acesso não aos dados pessoais relativos às habilitações literárias do requerente a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, alínea h), ou à saúde do requerente a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, alínea a).
4. Sempre que seja consultada nos termos do n.º 1, a Europol apresenta um parecer fundamentado sobre o pedido. O parecer da Europol é disponibilizado à unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável, que o regista [...] no processo de pedido [...].

- 4.-A. A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pode consultar a Europol na sequência da resposta do requerente a um pedido de informações suplementares. Nesse caso, a unidade nacional ETIAS pode transmitir à Europol as informações ou os documentos suplementares pertinentes fornecidos pelo requerente no âmbito do pedido de autorização de viagem que é objeto da consulta à Europol.
5. A Europol responde no prazo de [...] **60** horas a contar da data da notificação da consulta. A falta de resposta da Europol dentro do prazo é considerada um parecer positivo sobre o pedido.
- 5-A. Durante este processo de consulta, o pedido de consulta e as respostas ao mesmo são transmitidos através dos programas informáticos a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea j), e disponibilizados à unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável.
6. Sempre que a Europol emitir um parecer negativo sobre o pedido e o Estado-Membro responsável decidir emitir a autorização de viagem, a unidade nacional ETIAS justifica a sua decisão e regista-a no processo de pedido.

Artigo 26.º
Prazos de notificação ao requerente

No prazo de [...] **96** horas a contar da apresentação de um pedido que seja admissível em conformidade com o artigo 17.º, o requerente recebe uma notificação que indique:

- a) Se a sua autorização de viagem foi emitida ou recusada; ou
- b) [...] Que é necessário apresentar informações ou documentos suplementares, e/ou [...] que o requerente é convidado a participar numa entrevista.

Artigo 27.º
Decisão sobre o pedido

1. A decisão sobre um pedido é tomada, o mais tardar, no prazo de [...] **96** horas após a apresentação de um pedido que seja admissível em conformidade com o artigo 17.º.
2. A título excecional, caso sejam solicitadas informações ou documentos suplementares, ou caso o requerente seja convocado a participar numa entrevista, o prazo estabelecido no n.º 1 é prorrogado e [...] a decisão sobre esse pedido é tomada, o mais tardar, no prazo de [...] **96** horas após o envio das informações ou dos documentos suplementares pelo requerente, ou de 48 horas após a entrevista.
3. Antes do termo dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2, é tomada uma decisão:
 - a) De emissão de uma autorização de viagem em conformidade com o artigo 30.º; ou
 - b) De recusa de uma autorização de viagem em conformidade com o artigo 31.º.

CAPÍTULO V

Regras de verificação e lista de vigilância ETIAS

Artigo 28.º
Regras de verificação ETIAS

1. [...]
2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução [...] em conformidade com o procedimento de análise referido no artigo 79.º, n.º 2, [...] para identificar riscos específicos relacionados com [...] a segurança [...] a imigração ilegal [...] ou a saúde pública, com base em:
 - a) [Estatísticas geradas pelo SES que indiquem taxas anormais de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada e de recusas de entrada relativamente a um grupo específico de viajantes;]
 - b) Estatísticas geradas pelo ETIAS em conformidade com o artigo 73.º, que indiquem taxas anormais de recusas de autorizações de viagem devido a riscos de [...] segurança, de imigração ilegal [...] ou de saúde pública associados a um grupo específico de viajantes;
 - c) [Estatísticas geradas pelo ETIAS, em conformidade com o artigo 73.º, e pelo SES, que indiquem a existência de correlações entre os dados recolhidos através do formulário de pedido e os casos em que tenha sido ultrapassado o período de estada autorizada ou as recusas de entrada;]
 - d) Informações facultadas pelos Estados-Membros que especifiquem indicadores de risco ou ameaças de segurança identificados pelos referidos Estados-Membros;

- e) Informações facultadas pelos Estados-Membros sobre taxas anormais de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada ou de recusas de entrada relativamente a um grupo específico de viajantes nesse Estado-Membro;
- f) Informações facultadas pelos Estados-Membros sobre riscos específicos de saúde pública, bem como informações sobre vigilância epidemiológica e avaliações de risco fornecidas pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC).

Os riscos específicos são revistos pelo menos de seis em seis meses e, quando necessário, a Comissão adota um novo ato [...] de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2, [...].

3. _____ [...]

4. Com base nos riscos determinados em conformidade com o n.º 2, a unidade central ETIAS estabelece os indicadores de risco específicos, que consistem numa combinação de dados que incluam um ou vários dos seguintes elementos:

- a) Faixa etária, sexo, nacionalidade [...];
- b) País e cidade de residência;
- c) Nível das habilitações literárias;
- d) Profissão atual.

[...]

a) _____ [...]

b) _____ [...]

5. Os indicadores de risco específicos são direcionados e proporcionados. Não têm por base, em circunstância alguma, o sexo, a raça, [...] a origem étnica, [...], a religião ou crença [...] [...], a deficiência, a idade ou a orientação sexual da pessoa.
6. Os indicadores de risco específicos são estabelecidos [...], alterados, acrescentados e eliminados pela unidade central ETIAS após consulta ao Comité de Análise ETIAS.
7. As regras de verificação ETIAS consistem num algoritmo que permite a comparação entre os dados registados num processo de pedido do sistema central ETIAS e os indicadores de risco específicos relativos aos riscos em matéria de segurança, de imigração ilegal ou de saúde pública, em conformidade com o artigo 18º. A unidade central regista as regras de verificação ETIAS no sistema central ETIAS.

Artigo 29.º

Lista de vigilância ETIAS

01. A lista de vigilância ETIAS é alojada pela Europol. As especificações técnicas são estabelecidas através de uma medida de execução e adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.
 1. A lista de vigilância ETIAS é constituída por dados relativos a pessoas que praticaram ou são suspeitas de terem praticado uma infração penal grave ou de nela terem participado, ou relativamente às quais existam indícios factuais ou motivos razoáveis para considerar que venham a praticar infrações penais graves.
 2. A lista de vigilância ETIAS contém informações sobre: [...];
 - a) A lista de criminosos de guerra estabelecida pelas Nações Unidas;
 - b) [...] Infrações terroristas ou outras infrações penais graves facultadas pelos Estados-Membros;

- c) [...] Infrações terroristas ou outras infrações penais graves obtidas pela Europol através da cooperação internacional.

2-A. [...] As informações referidas no n.º2, alíneas a) e c), são introduzidas na lista de vigilância pela Europol, sem prejuízo do Regulamento (UE) n.º 2016/794 relativo à cooperação internacional. A Europol é responsável por cada dado que introduz. A lista de vigilância ETIAS indica, para cada dado, a data e a hora em que foi introduzido.

2-B. [...] As informações referidas no n.º2, alínea b), são introduzidas na lista de vigilância pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros são responsáveis por cada dado que introduzem. A lista de vigilância ETIAS indica, para cada dado a data e a hora de armazenagem e o Estado-Membro que o introduziu.

3. Com base nas informações mencionadas no n.º 2, [...] a lista de vigilância ETIAS é composta de elementos que incluem um ou vários dos dados seguintes:

- a) Apelido e, quando disponível, nome(s) próprio(s), apelidos de nascimento, data de nascimento, local de nascimento, país de nascimento, sexo, nacionalidade;
- b) Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais);
- c) [...] Documento(s) de viagem (tipo, número e país de emissão do(s) documento(s) de viagem);
- d) [...] Endereço;
- e) Endereço eletrónico;
- e-A) Número de telefone;
- f) Nome, endereço de correio eletrónico, endereço postal, número de telefone de uma empresa ou organização;
- g) Endereço IP.

CAPÍTULO VI

Emissão, recusa, anulação ou revogação de uma autorização de viagem

Artigo 30.º

Emissão de uma autorização de viagem

1. Sempre que a avaliação de um pedido em conformidade com os procedimentos previstos nos capítulos III, IV e V, indicar que não existem indícios factuais ou motivos razoáveis para **considerar** que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros representará um risco de [...] segurança, de [...] imigração [...] ilegal ou de saúde pública, o sistema central ETIAS ou a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável emite a autorização de viagem.

- 1-A. A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pode fazer acompanhar a autorização de viagem que emite de um indicador em que recomende outros controlos ou controlos específicos no ponto de passagem de fronteira. Esse indicador pode também ser acrescentado mediante pedido de um Estado-Membro consultado. Esse indicador só é visível para os guardas de fronteira e refere o motivo que o justifica. O indicador [...] é apagado automaticamente [...] depois de o guarda de fronteira [...] ter [...] procedido à verificação e efetuado no SES o registo de entrada/saída . Em caso de recusa de entrada, o indicador continua a constar da autorização de viagem.

2. A autorização de viagem é válida durante três [...] anos ou até ao termo da validade do documento de viagem registado no pedido, consoante a data que se verifique primeiro, e é válida para o território dos Estados-Membros.

3. Uma autorização de viagem não confere um direito automático de entrada ou de estada.

Artigo 31.º
Recusa de uma autorização de viagem

1. A autorização de viagem é recusada se o requerente:
 - a) [...] Tiver utilizado um documento de viagem extraviado, roubado ou invalidado [...];
 - b) Representar um risco de [...] segurança;
 - c) Representar um risco de imigração ilegal [...];
 - d) Representar um risco de saúde pública;
 - e) For objeto de uma indicação no SIS para efeitos de não admissão;
 - f) Não der resposta a um pedido de informações ou de documentos suplementares nos prazos previstos no artigo 23.º.

- 1-A) A autorização de viagem é igualmente recusada se houver dúvidas razoáveis sobre a autenticidade dos dados, a fiabilidade das declarações do requerente, os documentos justificativos apresentados ou a veracidade do seu conteúdo com base na situação existente no momento do pedido.

2. Os requerentes a quem foi recusada uma autorização de viagem têm direito de interpor recurso. Os recursos são interpostos no Estado-Membro que tomou a decisão sobre o pedido e em conformidade com o direito nacional desse Estado-Membro. A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável faculta aos requerentes as informações sobre o procedimento a seguir em caso de recurso.

Artigo 32.º

Notificação da emissão ou da recusa de uma autorização de viagem

1. Caso seja emitida uma autorização de viagem, o requerente recebe [...] uma notificação através do serviço de correio eletrónico que inclui:
 - a) A indicação clara de que a autorização de viagem foi emitida, bem como o número do pedido de autorização de viagem;
 - b) As datas de início e fim do período de validade da autorização de viagem;
 - c) Os direitos decorrentes de uma autorização de viagem emitida nos termos do artigo 30.º, n.º 3, [...] as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/399 e o cálculo da duração da estada de curta duração autorizada (90 dias por cada período de 180 dias) e
 - d) Uma ligação para o sítio Web público ETIAS que contém informações sobre a possibilidade de o requerente solicitar a revogação [...] da autorização de viagem e a possibilidade de a autorização de viagem ser revogada caso as condições para a sua emissão deixem de estar preenchidas, bem como de ser anulada se se tornar evidente que as condições para a sua emissão não estavam reunidas no momento em que foi emitida.

2. Em caso de recusa de uma autorização de viagem, o requerente recebe [...] uma notificação através do serviço de correio eletrónico que inclui:
 - a) A indicação clara de que a autorização de viagem foi recusada, bem como o número do pedido de autorização de viagem;
 - b) O nome e o endereço da [...] unidade nacional ETIAS que recusou a autorização de viagem;
 - c) O motivo ou motivos da recusa da autorização de viagem, nos termos previstos no artigo 31.º, n.º 1;
 - d) Informações sobre o procedimento a seguir para interpor recurso.

Artigo 33.º

Dados a incluir no processo de pedido na sequência de uma decisão de emissão ou de recusa de uma autorização de viagem

1. Sempre que é tomada uma decisão de emissão [...] de uma autorização de viagem, o sistema central ETIAS ou, se a decisão foi tomada na sequência do tratamento manual previsto no capítulo IV, [...] a unidade nacional [...] ETIAS do Estado-Membro responsável insere sem demora os seguintes dados no processo de pedido:
 - a) Informações sobre a situação do processo, indicando que a autorização de viagem foi emitida [...];
 - b) [...];
 - c) O local e a data da decisão de emissão [...] da autorização de viagem;
 - d) As datas de início e fim do período de validade da autorização de viagem;
 - e) [...]
 - f) Qualquer indicador apostado na autorização de viagem [...], nos termos do artigo 30.º, n.º 1-A.

2. Sempre que tenha sido adotada uma decisão de recusa de uma autorização de viagem, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável insere os seguintes dados no processo de pedido:
 - a) Informações sobre a situação do processo, indicando que a autorização de viagem foi recusada;
 - b) O nome e o endereço da unidade nacional ETIAS que recusou a autorização de viagem;

c) O local e a data da decisão de recusa da autorização de viagem;

d) O motivo ou motivos da recusa da autorização de viagem, de entre os enumerados [...] no artigo 31.º, n.º 1.

3. Para além dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, caso tenha sido tomada uma decisão de emissão ou de recusa de uma autorização de viagem, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável indica igualmente os motivos da sua decisão definitiva, salvo se a referida decisão for uma recusa baseada num parecer negativo de um Estado-Membro consultado.

Artigo 34.º

Anulação de uma autorização de viagem

1. Uma autorização de viagem é anulada se ficar provado que as condições de emissão não estavam preenchidas na data em que foi emitida. A autorização de viagem é anulada com base num ou mais fundamentos de recusa de uma autorização de viagem estabelecidos no artigo 31.º, n.ºs 1 e 1-A).
2. Sempre que um Estado-Membro tiver provas de que as condições de emissão da autorização de viagem não estavam preenchidas na data em que foi emitida, a unidade nacional ETIAS desse Estado-Membro anula a referida autorização de viagem.
3. A pessoa cuja autorização de viagem foi anulada tem o direito de interpor recurso. Os recursos são interpostos no Estado-Membro que tomou a decisão de anulação, em conformidade com o direito nacional desse Estado-Membro.

Artigo 35.º

Revogação de uma autorização de viagem

1. Uma autorização de viagem é revogada se ficar provado que as condições da sua emissão deixaram de estar preenchidas. A autorização de viagem é revogada com base num ou vários fundamentos de recusa de uma autorização de viagem estabelecidos no artigo 31.º, n.º 1.

2. Sempre que um Estado-Membro tiver provas de que as condições de emissão da autorização de viagem deixaram de estar preenchidas, a unidade nacional ETIAS desse Estado-Membro revoga a referida autorização de viagem.
3. Sem prejuízo do n.º 2, no caso de ser registada no SIS uma nova indicação para efeitos de não admissão ou uma nova indicação de um documento de viagem extraviado, roubado ou invalidado, o SIS informa o sistema central ETIAS. O sistema central ETIAS verifica se a nova indicação corresponde a uma autorização de viagem válida. Se for esse o caso, o sistema central ETIAS transfere o processo de pedido para a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro que criou a indicação, o qual revoga a autorização de viagem.
4. Os novos elementos [...] introduzidos na lista de vigilância ETIAS são comparados com os dados existentes nos processos de pedido do sistema central ETIAS. O sistema central ETIAS verifica se esse novo elemento corresponde a uma autorização de viagem válida. Se for esse o caso, o sistema central ETIAS transfere o processo de pedido para a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro que introduziu o novo elemento ou, caso tenha sido introduzido pela Europol, para [...] a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro da primeira estada prevista ou, em caso de escala, do Estado-Membro da primeira escala prevista [...] tal como declarado pelo requerente, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, alínea j). Essa unidade nacional ETIAS avalia o risco de segurança e [...] revoga a autorização de viagem se concluir que as condições para a sua concessão deixaram de estar preenchidas.
- 4.-A. Quando um registo de recusa de entrada relativo ao titular de uma autorização de viagem válida, justificada pelos motivos B, G ou I enumerados no anexo V, parte B, do Regulamento (UE) n.º 2016/399, é introduzido no SES, o sistema central ETIAS transfere o processo de pedido para a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro que recusou a entrada com vista à reavaliação dos riscos de segurança e de imigração ilegal. A unidade nacional ETIAS em causa avalia se continuam a estar reunidas as condições para a concessão da autorização de viagem e, em caso negativo, procede à revogação da autorização de viagem.

5. O requerente cuja autorização de viagem foi revogada tem o direito de interpor recurso. Os recursos são interpostos no Estado-Membro que tomou a decisão de revogação e em conformidade com o seu direito nacional.
6. Uma autorização de viagem pode ser revogada a pedido do requerente. A revogação de uma de autorização de viagem a pedido do requerente não é suscetível de recurso..

Artigo 36.º

Notificação da anulação ou da revogação de uma autorização de viagem

Em caso de anulação ou de revogação de uma autorização de viagem, o requerente recebe imediatamente uma notificação através do serviço de correio eletrónico que inclui:

- a) A indicação clara de que a autorização de viagem foi anulada ou revogada, bem como o número do pedido de autorização de viagem;
- b) O nome e o endereço [...] da unidade nacional ETIAS que anulou ou revogou a autorização de viagem;
- c) O motivo ou motivos da anulação ou da revogação da autorização de viagem, indicando o motivo em causa de entre os enumerados [...] no artigo 31.º, n.º 1;
- d) Informações sobre o procedimento a seguir para interpor recurso.

Artigo 37.º

Dados a incluir no processo de pedido na sequência da anulação ou da revogação de uma autorização de viagem

1. Sempre que é tomada uma decisão de anulação ou de revogação de uma autorização de viagem, a unidade nacional ETIAS que anulou ou revogou [...] a autorização de viagem insere sem demora os seguintes dados no processo de pedido:
 - a) Informações sobre a situação do processo, indicando que a autorização de viagem foi anulada ou revogada;
 - b) O nome e o endereço da unidade nacional ETIAS [...] que revogou ou anulou a autorização de viagem;
 - c) O local e a data da decisão de anulação ou revogação da autorização de viagem.

2. A unidade nacional ETIAS que anulou ou revogou a autorização de viagem indica igualmente no processo de pedido [...] o motivo ou motivos pertinentes da anulação ou da revogação [...] de entre os enumerados no artigo 31.º, n.º 1, ou indica que a autorização de viagem foi revogada a pedido do requerente nos termos referidos no artigo 35.º, n.º 6.

Artigo 38.º

Emissão de uma autorização de viagem com validade territorial limitada por motivos humanitários, por razões de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais

1. Quando um pedido é considerado admissível em conformidade com o artigo 17.º, o Estado-Membro para onde o nacional de um país terceiro pretende viajar [...] pode emitir, a título excecional, uma autorização de viagem com validade territorial limitada [...], se [...] esse Estado-Membro [...] a considerar necessária por motivos humanitários em conformidade com o direito internacional, por razões de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, não obstante o facto de[...]

- a) O tratamento manual previsto no artigo 22.º ainda não estar concluído, ou [...]
- b) A autorização de viagem ter sido recusada, anulada ou revogada.

Caso uma autorização de viagem com validade territorial limitada tenha sido emitida nas circunstâncias a que se refere a alínea a) do presente número, essa emissão não interrompe o processo de avaliação manual do pedido para efeitos de uma autorização de viagem que não tenha validade territorial limitada.

- 2. Para efeitos do n.º 1, o requerente pode contactar a unidade central ETIAS, indicando o seu número de pedido, o Estado-Membro para onde pretende viajar e o facto de que a finalidade da sua viagem se baseia [...] em motivos humanitários ou está ligada a [...] obrigações internacionais, recorrendo para tal ao formulário de contacto referido no artigo 14.º [...]. Sempre que receber esse formulário de contacto, a unidade central ETIAS informa a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro para onde o nacional de um país terceiro pretende viajar e regista as informações constantes do formulário de contacto no processo de pedido.
- 3. [...]

- 3-A. A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro para onde o nacional de um país terceiro pretende viajar pode solicitar informações ou documentos suplementares ao requerente e fixar um prazo para a apresentação dessas informações ou documentos suplementares. Esse pedido é notificado através do serviço de correio eletrónico referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea f), para o endereço de correio eletrónico que consta do processo de pedido e indica as línguas em que as informações ou os documentos podem ser apresentados. Dessa lista fazem parte pelo menos o inglês ou o francês ou o alemão, a não ser que inclua uma língua oficial do país terceiro da nacionalidade declarada pelo requerente. O requerente fornece as informações ou documentos suplementares diretamente à unidade nacional ETIAS através do serviço de conta seguro referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea g). Aquando da apresentação de informações ou documentos suplementares, o sistema central ETIAS regista e armazena essas informações no processo de pedido.
4. Uma autorização de viagem com validade territorial limitada só é válida no território do Estado-Membro que a emite e durante um período máximo de [...] 90 dias a contar da data da primeira entrada com base nessa autorização [...]. A título excepcional, pode ser válida no território de mais de um Estado-Membro, sob reserva do consentimento concedido por cada um deles através das respetivas unidades nacionais ETIAS.
5. Sempre que é emitida uma autorização de viagem com validade territorial limitada, são inseridos os seguintes dados no processo de pedido pela unidade nacional ETIAS que emitiu essa autorização:
- a) Informações sobre a situação do processo, indicando que foi emitida [...] uma autorização de viagem com validade territorial limitada [...];
 - b) O território em que o titular da autorização de viagem está autorizado a viajar e a duração dessa autorização de viagem;

- c) A unidade nacional ETIAS [...] do Estado-Membro que emitiu a autorização de viagem com validade territorial limitada;
- d) Uma referência aos motivos humanitários, às razões de interesse nacional ou às obrigações internacionais que justificam a autorização.

Quando uma unidade nacional ETIAS emite uma autorização de viagem com validade territorial limitada sem que o requerente tenha apresentado as informações ou documentos, essa unidade nacional ETIAS regista e armazena as informações ou documentos apropriados no processo de pedido, justificando essa decisão.

6. Em caso de emissão de uma autorização de viagem com validade territorial limitada, o requerente recebe [...] uma notificação através do serviço de correio eletrónico que inclui:

- a) A indicação clara de que foi emitida uma autorização de viagem com validade territorial limitada, bem como o número do pedido de autorização de viagem;
- b) As datas de início e fim do período de validade da autorização de viagem com validade territorial limitada;
- c) Uma indicação clara do território em que o titular da referida autorização está autorizado a viajar e de que apenas se pode deslocar no interior desse território; e
- d) Os direitos decorrentes de uma autorização de viagem emitida nos termos do artigo 30.º, n.º 3, [...] as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/399 e [...] o cálculo da duração da estada de curta duração autorizada (90 dias por cada período de 180 dias).

CAPÍTULO VII

Utilização do ETIAS pelas transportadoras

Artigo 39.º

Acesso aos dados pelas transportadoras para efeitos de verificação

1. [...] As transportadoras aéreas, as transportadoras marítimas e as transportadoras internacionais que asseguram ligações rodoviárias de grupos em autocarro consultam [...] o sistema central ETIAS a fim de verificar se os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem possuem ou não uma autorização de viagem válida.

2. [...] O acesso [...] seguro ao portal das transportadoras, incluindo a possibilidade de utilização de soluções técnicas móveis previstas no artigo 6.º, n.º 2, alínea h), permite que as transportadoras realizem a consulta[...] referida no n.º 1 antes do embarque dos passageiros. Para o efeito, a transportadora interroga [...] o sistema central ETIAS utilizando os dados constantes da zona de leitura ótica do documento de viagem.

O sistema central ETIAS responde indicando se pessoa possui ou não uma autorização de viagem válida, dando às transportadoras uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NÃO OK). Caso a autorização de viagem tenha sido emitida com uma validade territorial limitada em conformidade com o artigo 38.º, o sistema central ETIAS responde referindo que a pessoa é titular de uma autorização de viagem válida e indica o Estado-Membro ou os Estados-Membros para os quais a autorização de viagem é válida, dando às transportadoras uma resposta afirmativa (OK) e indicando o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa. As transportadoras podem armazenar as informações enviadas e a resposta recebida em conformidade com o direito aplicável.

3. É instituído um sistema de autenticação, exclusivamente reservado às transportadoras, a fim de permitir que o seu pessoal devidamente autorizado tenha acesso ao portal das transportadoras para efeitos do n.º 2. A Comissão adota o sistema de autenticação mediante atos de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

4. As transportadoras a que se refere o n.º 1 estão sujeitas às sanções previstas em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e com o artigo 4.º da Diretiva 2001/51/CE do Conselho quando transportam nacionais de países terceiros que, apesar de sujeitos à obrigação de autorização de viagem, não estejam na posse de uma autorização de viagem válida.
5. Se for recusada a entrada a nacionais de países terceiros, qualquer transportadora que os tenha conduzido às fronteiras externas por via aérea, marítima ou terrestre tem a obrigação de voltar a assumir imediatamente a responsabilidade por essas pessoas. A pedido das autoridades competentes para efetuar os controlos de fronteira, as transportadoras são obrigadas a devolver os nacionais de um país terceiro ao país terceiro do qual foram transportados ou ao país terceiro que emitiu o documento de viagem com que viajaram, ou ainda a qualquer outro país terceiro em que a sua admissão seja garantida.

Artigo 40.º

Procedimentos alternativos em caso de impossibilidade técnica de acesso aos dados por parte das transportadoras

1. Em caso de impossibilidade técnica de proceder à [...] consulta prevista no artigo 39.º, n.º 1, devido a uma avaria de um qualquer elemento do Sistema de Informação ETIAS [...], as transportadoras ficam isentas da obrigação de verificar a posse de uma autorização de viagem válida. Sempre que a eu-LISA detetar essa avaria [...], a unidade central ETIAS notifica as transportadoras. Notifica igualmente as transportadoras quando a avaria estiver reparada. Quando essa avaria for detetada pelas transportadoras, estas últimas podem notificar a unidade central ETIAS.
- 1-A. [...] As sanções a que se refere o artigo 39.º, n.º 4, [...] não são impostas às transportadoras nos casos a que se refere o [...] n.º 1.
2. Os pormenores dos procedimentos alternativos são definidos num ato de execução adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

CAPÍTULO VIII

Utilização do ETIAS pelas autoridades de fronteira nas fronteiras externas

Artigo 41.º

Acesso aos dados para fins de verificação nas fronteiras externas

1. [...] Os guardas de fronteira [...] competentes para efetuar os controlos nas fronteiras [...]
[...] consultam o sistema central ETIAS utilizando os dados constantes da zona de leitura ótica do documento de viagem.

2. O sistema central ETIAS responde indicando:
 - a) Se pessoa possui ou não uma autorização de viagem válida e, no caso de uma autorização de viagem com validade territorial limitada, tal como referido no artigo 38.º, indica o Estado-Membro ou Estados-Membros para os quais essa autorização é válida;

 - b) Qualquer indicador referido no artigo 30.º, n.º 1-A apenso a esse processo de pedido;

 - c) Se a autorização de viagem caduca nos 90 dias subsequentes, bem como o período de validade restante;

 - d) Os dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas k) e l);

 - e) Aquando da primeira entrada, o endereço da primeira estada prevista [...].

3. Nos casos em que sejam necessárias verificações adicionais para efeitos de um controlo [...] de segunda linha, nos termos do artigo 2.º, ponto 13, do Regulamento (UE) n.º 2016/399, os guardas de fronteira têm acesso aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) a g), e i) a m), e no artigo 15.º, n.º 4, alíneas b) a d), conforme registados no referido processo de pedido, bem como aos dados introduzidos no processo de pedido relativos à emissão, recusa, revogação ou anulação de uma autorização de viagem nos termos dos artigos 33.º e 37.º.

Artigo 42.º

Procedimentos alternativos em caso de impossibilidade técnica de acesso aos dados nas fronteiras externas ou de avaria do ETIAS

1. _____ Em caso de impossibilidade técnica de realizar a consulta prevista no artigo 41.º, n.º 1 devido a uma avaria do Sistema de Informação ETIAS, as unidades nacionais dos Estados-Membros [...] são notificadas desse facto pela unidade central ETIAS e garantem que os seus guardas de fronteiras competentes para a realização de controlos nas fronteiras são informados desse facto.

2. _____ Em caso de impossibilidade técnica de realizar a pesquisa prevista no artigo 41.º, n.º 1, devido a uma avaria da infraestrutura na fronteira nacional de um Estado-Membro, a unidade nacional do Estado-Membro notifica a unidade central ETIAS. A unidade central ETIAS informa imediatamente a eu-LISA e a Comissão.

3. Em ambos os casos, as autoridades do Estado-Membro competentes para efetuarem os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas seguem os seus planos nacionais de emergência.

- 3-A. A Comissão adota os modelos de planos de emergência para os casos referidos nos n.ºs 1 e 2 por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 79.º, n.º 2. Os Estados-Membros podem elaborar os seus planos nacionais de emergência, com base nos modelos de planos de emergência, adaptados, conforme necessário, ao nível nacional.

Capítulo VIII-A

Utilização do ETIAS pelas autoridades responsáveis pela imigração

Artigo 42.º-A

Acesso aos dados pelas autoridades responsáveis pela imigração

1. Para controlarem ou verificarem se as condições de entrada ou de estada no território dos Estados-Membros se encontram preenchidas, e para tomarem as medidas adequadas para o efeito, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela imigração têm acesso ao sistema central ETIAS para efetuar pesquisas utilizando os dados constantes da zona de leitura ótica do documento de viagem.

2. O sistema central ETIAS responde indicando se pessoa possui ou não uma autorização de viagem válida e, no caso de uma autorização de viagem com validade territorial limitada, tal como referido no artigo 38º, indicando o Estado-Membro ou Estados-Membros para os quais a autorização é válida; O sistema central ETIAS indica também se a autorização de viagem caduca nos 90 dias subsequentes e o período de validade restante. As autoridades responsáveis pela imigração têm também acesso às informações referidas no artigo 15.º, n.º 2, alíneas f) e g) e à documentação ou informações adicionais pertinentes. Não estão aqui incluídas as informações que indicam se o requerente é ou não suscetível de representar um risco para a saúde pública, tal como referido no artigo 15.º, n.º 4, alínea a).
[...]

No caso dos menores, as autoridades responsáveis pela imigração têm também acesso às informações relativas à pessoa que exerce a autoridade parental ou a tutela legal referidas no artigo 15.º, n.º 2, alínea k).

CAPÍTULO IX

Procedimento e condições de acesso ao sistema central ETIAS [...] pelas autoridades designadas para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves [...]

Artigo 43.º

Autoridades [...] designadas pelos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros designam as autoridades [...] habilitadas a solicitar a consulta dos dados registados no sistema central ETIAS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.
2. A nível nacional, cada Estado-Membro conserva uma lista das [...] unidades operativas, a nível das autoridades designadas, que estão autorizados a solicitar a consulta dos dados armazenados no sistema central ETIAS através do ou dos pontos centrais de acesso.
3. Cada Estado-Membro designa um ponto central de acesso autorizado a aceder ao sistema central ETIAS. O ponto central de acesso garante que estão reunidas as condições para solicitar o acesso ao sistema central ETIAS estabelecidas no artigo 45.º.

A autoridade designada e o ponto central de acesso podem fazer parte da mesma organização se tal estiver previsto no direito nacional. O ponto central de acesso atua de forma independente das autoridades designadas no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento. O ponto central de acesso é distinto das autoridades designadas e não recebe instruções das mesmas quanto ao resultado da verificação.

Os Estados-Membros podem designar mais do que um ponto central de acesso de modo a refletir a sua estrutura organizativa e administrativa no cumprimento das respetivas obrigações constitucionais ou legais.

4. Cada Estado-Membro notifica à eu-LISA, à unidade central ETIAS e à Comissão as suas autoridades designadas e o respetivo ponto central de acesso e pode, a qualquer momento, alterar ou substituir a sua notificação.
5. Apenas o pessoal devidamente habilitado do ou dos pontos centrais de acesso pode aceder ao sistema central ETIAS, em conformidade com os artigos 44.º e 45.º.

Artigo 44.º

Procedimento de acesso ao sistema central ETIAS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves [...]

1. As [...] unidades operativas referidas no artigo 43.º, n.º 2, apresentam aos pontos centrais de acesso referidos no artigo 43.º, n.º 3 [...] um pedido eletrónico fundamentado para a consulta de um conjunto específico de dados armazenados no sistema central ETIAS [...]. Quando for solicitada a consulta de dados nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea i), e do n.º 4.º, alíneas b) a d), o pedido eletrónico fundamentado inclui uma justificação da necessidade de consultar esses dados específicos.
2. [...] Antes de aceder ao sistema central ETIAS, o ponto central de acesso verifica [...] se se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 45.º, e se o pedido de consulta dos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alínea i), e no n.º 4.º, alíneas b) a d) é justificado.
3. Se as condições a que se refere o artigo 45.º estiverem preenchidas, o ponto central de acesso procede ao tratamento dos pedidos. Os dados armazenados no sistema central ETIAS consultados pelo ponto central de acesso são transmitidos às [...] unidades operativas referidas no artigo 43.º, n.º 2, de forma a não comprometer a segurança dos dados.

4. [...] Sempre que seja necessário obter imediatamente dados pessoais para impedir uma infração terrorista ou um perigo iminente associado a outra infração penal [...] grave, [...] ou para proceder judicialmente contra os seus autores, o ponto central de acesso trata imediatamente o pedido sem proceder à verificação [...] prevista no n.º 2. Realiza-se prontamente uma verificação [...] *ex post* após o tratamento do pedido, nomeadamente para determinar se se tratou efetivamente de um caso de emergência [...].
5. Se a verificação [...] *ex post* determinar que não houve fundamento para a consulta e o acesso aos dados registados no sistema central ETIAS, todas as autoridades que tiveram acesso e/ou consultaram os referidos dados apagam os dados provenientes do sistema central ETIAS e informam desse apagamento o ponto central de acesso.

Artigo 45.º

Condições de acesso aos dados registados no sistema central ETIAS pelas autoridades designadas dos Estados-Membros

1. As autoridades designadas podem solicitar a consulta de dados armazenados no sistema central ETIAS desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) A consulta é necessária para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves;
 - b) O acesso para efeitos de consulta é necessário num caso específico;
 - c) Existem motivos razoáveis para considerar que a consulta dos dados armazenados no sistema central ETIAS pode contribuir [...] para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer das infrações penais em causa, em especial se houver uma suspeita fundamentada de que o suspeito, o autor ou a vítima de uma infração terrorista ou outra infração penal grave se enquadra na categoria dos nacionais de países terceiros abrangida pelo presente regulamento;

d) [...]

2. A consulta do sistema central ETIAS está limitada a pesquisas com base nos seguintes dados registados no processo de pedido:

a) Apelido e, quando disponível, nome(s) próprio(s);

b) Outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais);

c) Número do documento de viagem;

d) Endereço do domicílio;

e) Endereço eletrónico;

e-E [...] Número de telefone ou número de telemóvel

f) Endereço IP.

3. A consulta do sistema central ETIAS com base nos dados referidos no n.º 2 pode ser combinada com os seguintes dados do processo de pedido, com vista a afinar a pesquisa:

a) Nacionalidade ou nacionalidades;

b) Sexo;

c) Data de nascimento ou faixa etária.

4. A consulta do sistema central ETIAS dá acesso, no caso de um acerto com os dados registados num processo de pedido, aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) a g), e j) a m), conforme registados no referido processo de pedido, bem como aos dados introduzidos no processo de pedido relativos à emissão, recusa, revogação ou anulação de uma autorização de viagem nos termos dos artigos 33.º e 37.º. O acesso aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alínea i, e n.º 4, alíneas b) a d), conforme registados no processo de pedido, só é concedido se a consulta desses dados tiver sido expressamente solicitada pelas [...] unidades operativas no pedido eletrónico fundamentado, enviado ao abrigo do artigo 44.º, n.º 1, e aprovado aquando da verificação independente. A consulta do sistema central ETIAS não dá acesso aos dados relativos às habilitações literárias do requerente referidos no artigo 15.º, n.º 2, alínea h), ou ao facto de o requerente poder ou não representar um risco para a saúde pública, tal como referido no artigo 15.º, n.º 4, alínea a).

Artigo 46.º

Procedimento e condições de acesso aos dados registados no sistema central ETIAS pela Europol

1. Para efeitos do artigo 1.º, n.º 2, a Europol pode solicitar a consulta de dados registados no sistema central ETIAS e enviar um pedido eletrónico fundamentado à unidade central ETIAS tendo em vista consultar um conjunto de dados específicos armazenados no sistema central ETIAS. Quando for solicitada a consulta de dados nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alínea i), e do n.º 4.º, alíneas b) a d), o pedido eletrónico fundamentado inclui uma justificação da necessidade de consultar esses dados específicos.
2. O pedido fundamentado contém provas de que estão preenchidas as seguintes condições:
 - a) A consulta é necessária a fim de apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros para efeitos da prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves abrangidas pelo mandato da Europol;
 - b) A consulta é necessária num caso específico;
 - c) A consulta limita-se a uma pesquisa com base nos dados referidos no artigo 45.º, n.º 2;

- d) Existem motivos razoáveis para considerar que a consulta é suscetível de contribuir significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer das infrações penais em questão;
- e) [...]
3. Os pedidos da Europol para consulta dos dados armazenados no sistema central ETIAS estão sujeitos a uma verificação prévia da AEPD, se for caso disso, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 2016/794, que verificará de forma eficiente e rápida se o pedido preenche todas as condições previstas no n.º 2.
4. A consulta do sistema central ETIAS dá acesso, no caso de acerto com os dados armazenados num processo de pedido, aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) a g), e j) a m), bem como aos dados introduzidos no processo de pedido relativamente à emissão, recusa, revogação ou anulação de uma autorização de viagem nos termos dos artigos 33.º e 37.º. O acesso aos dados referidos no artigo 15.º, n.º 2, alínea i), e n.º 4, alíneas b) a d), conforme registados no processo de pedido, só é concedido se a consulta desses dados tiver sido expressamente solicitada pela Europol. A consulta do sistema central ETIAS não dá acesso aos dados relativos às habilitações literárias do requerente referidos no artigo 15.º, n.º 2, alínea h), ou ao facto de o requerente poder ou não representar um risco para a saúde pública, tal como referido no artigo 15.º, n.º 4, alínea a).
5. No caso de a AEPD aprovar o pedido, a unidade central ETIAS procede ao tratamento do pedido de consulta dos dados armazenados no sistema central ETIAS e transmite os dados consultados à Europol de forma a não comprometer a segurança dos dados.

CAPÍTULO X

Conservação e alteração dos dados

Artigo 47.º *Conservação dos dados*

1. Cada processo de pedido é armazenado no sistema central ETIAS durante [cinco anos a contar do registo da última entrada/**saída** do requerente armazenado no SES [...]

[...] Caso a autorização de viagem não seja utilizada, o processo de pedido é conservado durante o período de validade da autorização de viagem.

[...]

[...] Caso a autorização de viagem tenha sido recusada, revogada ou anulada, o processo de pedido é conservado durante cinco anos a contar da última decisão de recusa, revogação ou anulação da autorização de viagem nos termos dos artigos 31.º, 34.º e 35.

2. Após o termo do período de conservação, o processo de pedido é automaticamente apagado do sistema central ETIAS.

Artigo 48.º *Alteração de dados e apagamento antecipado de dados*

1. A unidade central ETIAS e as unidades nacionais ETIAS têm a obrigação de atualizar os dados armazenados no sistema central ETIAS e de garantir a sua exatidão. A unidade central ETIAS e as unidades nacionais ETIAS não têm o direito de alterar os dados que o requerente introduziu diretamente no formulário de pedido ao abrigo do artigo 15.º, n.ºs 2, 3 ou 4.

2. Sempre que a unidade central ETIAS tiver provas de que os dados registados no sistema central ETIAS por esse sistema central são factualmente incorretos ou de que os dados foram tratados no sistema central ETIAS em violação do presente regulamento, os dados em questão são verificados e, se necessário, prontamente alterados ou apagados do sistema central ETIAS.

3. Sempre que o Estado-Membro responsável tiver provas de que os dados registados no sistema central ETIAS são factualmente incorretos ou de que os dados foram tratados no sistema central ETIAS em violação do presente regulamento, a respetiva unidade nacional ETIAS verifica os dados em questão e, se necessário, altera-os ou apaga-os prontamente do sistema central ETIAS.
4. Sempre que um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro responsável tiver provas que indiquem que os dados armazenados no sistema central ETIAS são factualmente incorretos ou que os dados foram tratados no sistema central ETIAS em violação do presente regulamento, contacta a unidade central ETIAS ou a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável no prazo máximo de 14 dias. A unidade central ETIAS ou a unidade nacional ETIAS competente verifica a exatidão dos dados e a licitude do seu tratamento no prazo de um mês e, se necessário, altera ou apaga prontamente os dados do sistema central ETIAS.
5. Sempre que um nacional de um país terceiro tiver adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro ou ficar abrangido pelo disposto no artigo 2.º, n.º 2.º, alíneas a) a [...] c), as autoridades desse Estado-Membro verificam se a pessoa em causa é titular de uma autorização de viagem válida e, se for caso disso, apaga prontamente o processo de pedido do sistema central ETIAS. A autoridade responsável pela supressão do processo de pedido é:
 - a) A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro que emitiu o documento de viagem referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a);
 - b) A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro cuja nacionalidade a pessoa adquiriu;
 - c) A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro que emitiu o [...] título de residência;
 - d) [...]

- 5-A. Sempre que um nacional de país terceiro ficar abrangido pelo disposto no artigo 2.º, n.º 2, alíneas d) ou e), pode comunicar às autoridades competentes do Estado-Membro que emitiu esse [...] título de residência, visto uniforme ou visto de longa duração que é titular de uma autorização de viagem válida e pode solicitar a eliminação do processo de pedido do sistema central ETIAS. As autoridades desse Estado-Membro verificam se a pessoa é titular de uma autorização de viagem válida e, [...], se tal for o caso, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro que emitiu o título de residência, o visto uniforme ou visto de longa duração apaga prontamente o processo de pedido do sistema central ETIAS.
6. Sempre que um nacional de país terceiro ficar abrangido pelo disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea f), [...] [...] pode comunicar a referida alteração às autoridades competentes do próximo Estado-Membro em que entrar. Este último Estado-Membro contacta a unidade central ETIAS no prazo de 14 dias. A unidade central ETIAS verifica a exatidão dos dados no prazo de um mês e, se for caso disso, apaga prontamente do sistema central ETIAS o processo de pedido e os dados que dele constam. O interessado tem um direito de recurso efetivo para garantir a supressão dos dados.

CAPÍTULO XI

Proteção de dados

Artigo 49.º

Proteção de dados

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela eu-LISA.
2. [O Regulamento n.º 2016/679] aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas unidades nacionais ETIAS, pelos guardas de fronteiras competentes para a realização de controlos nas fronteiras e pelas autoridades responsáveis pela imigração. Sempre que o tratamento de dados pessoais efetuado pelas unidades nacionais ETIAS se enquadre no âmbito de aplicação da [Diretiva (UE) 2016/680], é aplicável essa diretiva.
3. [A Diretiva (UE) 2016/680] aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades designadas pelos Estados-Membros para efeitos do artigo 1.º, n.º 2.
4. O Regulamento (UE) n.º 2016/794 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol, nos termos dos artigos 25.º [...] e 46.º.

Artigo 50.º

Responsável pelo tratamento dos dados

1. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira é considerada responsável pelo tratamento dos dados nos termos do artigo 2.º, [...] alínea d), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no sistema central ETIAS.
2. No que respeita ao tratamento de dados pessoais no sistema central ETIAS por um Estado-Membro, a unidade nacional ETIAS é considerada responsável pelo tratamento dos dados nos termos do artigo 4.º, n.º 7, do [Regulamento (UE) n.º 2016/679], [...] e tem a responsabilidade central pelo tratamento de dados pessoais no sistema central ETIAS do Estado-Membro em questão.

Artigo 51.º
Subcontratante

1. A eu-LISA é considerada um subcontratante nos termos do artigo 2.º [...], alínea **e)**, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no Sistema de Informação ETIAS.
2. A eu-LISA assegura que o Sistema de Informação ETIAS é gerido em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 52.º
Segurança do tratamento

1. [...] A eu-LISA, a unidade central ETIAS e as unidades nacionais ETIAS garantem a segurança das operações de tratamento dos dados pessoais segundo o disposto no presente regulamento. A eu-LISA, a unidade central ETIAS e as unidades nacionais ETIAS cooperam no âmbito das suas atribuições relacionadas com segurança dos dados.
2. Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a eu-LISA adota as medidas necessárias para garantir a segurança do sistema central, da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e a interface uniforme nacional, do sítio Web público e da aplicação para dispositivos móveis, do serviço de correio eletrónico, do serviço de conta segura, do portal para as transportadoras, do serviço Web e dos programas informáticos que permitem o tratamento dos pedidos;
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e nos artigos 32.º e 34.º do [Regulamento (UE) n.º 2016/679], [...] a eu-LISA, a unidade central ETIAS e as unidades nacionais ETIAS adotam as medidas necessárias, incluindo um plano de segurança, um plano de continuidade operacional e um plano de recuperação em caso de incidente, com vista a:
 - a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente mediante a elaboração de planos de emergência para a proteção das infraestruturas críticas;
 - b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao sítio Web que realiza as operações em conformidade com os objetivos ETIAS;

- c) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;
- d) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como o controlo, a alteração ou o apagamento não autorizados de dados pessoais armazenados;
- e) Impedir o tratamento não autorizado de dados no sistema central ETIAS e qualquer alteração ou apagamento não autorizados dos dados tratados no sistema central ETIAS;
- f) Assegurar que as pessoas autorizadas a aceder ao Sistema de Informação ETIAS só têm acesso aos dados abrangidos pela respetiva autorização de acesso, exclusivamente através de identificadores pessoais e de modos de acesso confidenciais;
- g) Assegurar que todas as autoridades com direito de acesso ao Sistema de Informação ETIAS criam perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a aceder aos dados e que comunicam esses perfis às autoridades de controlo;
- h) Garantir a possibilidade de verificar e determinar as entidades às quais podem ser transmitidos dados pessoais através de equipamentos de comunicação de dados;
- i) Garantir a possibilidade de verificar e determinar que tipos de dados foram tratados no Sistema de Informação ETIAS, em que momento, por quem e com que finalidade;
- j) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento não autorizados de dados pessoais durante a sua transmissão de e para o sistema central ETIAS, ou durante o transporte dos suportes de dados, em especial através de técnicas de cifragem adequadas;
- k) Fiscalizar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e adotar as medidas organizativas necessárias em matéria de controlo interno para assegurar a conformidade com o presente regulamento.

- 3-A. Um de modelo de plano de segurança e um modelo de plano de continuidade operacional e de recuperação em caso de incidente são adotados pela Comissão mediante atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2. A eu-LISA, a unidade central ETIAS e as unidades nacionais ETIAS adotam os seus [...] planos de continuidade operacional e de recuperação em caso de incidente, referidos no n.º 3 com base nesses modelos de planos, adaptados, conforme necessário, pela eu-LISA, pela unidade central ETIAS e pelas unidades nacionais ETIAS.
4. A eu-LISA informa o [...], o Conselho e a Comissão, bem como a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, das medidas tomadas em aplicação do presente artigo.

Artigo 53.º

Autocontrolo

A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Europol e os Estados-Membros asseguram que cada autoridade com direito de acesso aos dados do Sistema de Informação ETIAS tome as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento e coopera, se necessário, com a autoridade de controlo.

Artigo 54.º

Direito à informação, direito de acesso, de retificação e de apagamento

1. Sem prejuízo do direito à informação previsto nos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, os requerentes cujos dados estão armazenados no sistema central ETIAS são informados, no momento da recolha dos seus dados, dos procedimentos relativos ao exercício dos direitos previstos nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como dos dados de contacto do delegado para a proteção de dados da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e da autoridade nacional de controlo do Estado-Membro responsável.
2. No exercício dos seus direitos ao abrigo dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, e dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do [Regulamento (UE) n.º 2016/679], qualquer requerente tem o direito de se dirigir pessoalmente à unidade central ETIAS ou à unidade nacional ETIAS responsável pelo pedido, as quais avaliam e respondem à solicitação tão rapidamente quanto possível.

Sempre que, em resultado de um exame, se concluir que os dados armazenados no sistema central ETIAS estão factualmente incorretos ou foram registados de forma ilícita, a unidade central ETIAS ou a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido procede à sua correção ou eliminação no sistema central ETIAS.

Sempre que a unidade central ETIAS ou uma unidade nacional ETIAS alterar uma autorização de viagem durante o respetivo período de validade, o sistema central ETIAS efetua o tratamento automatizado previsto no artigo 18.º para determinar se o processo de pedido alterado desencadeia uma resposta positiva nos termos do artigo 18.º, n.ºs 2 a 5. Se o tratamento automatizado não revelar qualquer resposta positiva, o sistema central ETIAS emite uma autorização de viagem alterada com a mesma validade da autorização inicial e notifica desse facto o requerente. Se o tratamento automatizado detetar uma ou várias respostas positivas, a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável[...], avalia o risco de segurança, de imigração ilegal [...], e de saúde pública, e decide se emite uma autorização de viagem alterada ou, no caso de concluir que as condições de emissão da autorização de viagem deixaram de estar preenchidas, revoga a autorização de viagem.

3. Sempre que a unidade central ETIAS ou a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido não considerar que os dados armazenados no sistema central ETIAS estão factualmente incorretos ou foram registados de forma ilícita, a unidade central ETIAS ou a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido adota uma decisão administrativa a explicar por escrito ao interessado a razão pela qual não está em condições de alterar ou apagar os seus dados.
4. A referida decisão faculta igualmente ao interessado informações sobre a possibilidade de impugnar a decisão adotada relativamente ao pedido referido no n.º 2 e, se for caso disso, informações sobre as modalidades de recurso ou de reclamação juntos das autoridades ou dos tribunais competentes, incluindo sobre uma eventual assistência por parte das autoridades nacionais de controlo competentes.

5. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 2 incluem as informações necessárias para identificar a pessoa em causa. Essas informações são utilizadas exclusivamente para permitir o exercício dos direitos referidos no n.º 2, após o que são imediatamente apagadas.
6. A unidade central ETIAS ou a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pelo pedido conserva um registo, sob a forma de documento escrito, da apresentação de um pedido nos termos do n.º 2, bem como da forma como foi tratado, devendo o referido documento ser prontamente disponibilizado, mediante pedido, às autoridades nacionais competentes em matéria de proteção de dados.

Artigo 55.º

Comunicação de dados pessoais a países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas

1. Os dados pessoais armazenados no sistema central ETIAS não são transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas, com exceção das transferências de dados para a Interpol para efeitos do tratamento automatizado referido no artigo 18.º, n.º 2, alíneas b) e m). As transferências de dados pessoais para a Interpol estão sujeitas às disposições do artigo 9.º do Regulamento n.º 45/2001.
2. Os dados pessoais consultados a partir do sistema central ETIAS por um Estado-Membro ou pela Europol para os fins referidos no artigo 1.º, n.º 2, não são transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas ou não na União. A proibição aplica-se igualmente aos tratamentos ulteriores de dados a nível nacional ou entre Estados-Membros, exceto na medida do necessário para efeitos de um processo imparcial.

2-A. Em derrogação do disposto no n.º 1, os dados consultados a partir do sistema central ETIAS pelas autoridades responsáveis pela imigração nos termos do artigo 42.º-A, n.º 2, podem ser transferidos para um país terceiro, em casos individuais e se necessário [...] para efeitos de regresso, unicamente quando se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) A Comissão adotou uma decisão que reconhece um nível de proteção adequada dos dados pessoais nesse país terceiro, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 3, do [Regulamento (UE) n.º 2016/679] [...] ou quando está em vigor um acordo de readmissão ou qualquer outro tipo de acordo semelhante entre a União Europeia ou um Estado-Membro e esse país terceiro, ou quando é aplicável o disposto no artigo 49.º, n.º 1, alínea d), [...] do [Regulamento (UE) n.º 2016/679];
- b) O Estado-Membro informa o país terceiro da obrigação de utilizar os dados exclusivamente para as finalidades para as quais foram transmitidos;
- c) Os dados são transferidos ou disponibilizados em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da União, em particular os acordos de readmissão e a transferência de dados pessoais, e com o direito interno do Estado-Membro que transferiu ou disponibilizou os dados, incluindo as disposições jurídicas aplicáveis em matéria de segurança dos dados e de proteção dos dados.

3. As transferências de dados pessoais para países terceiros ao abrigo do n.º 2-A não prejudicam os direitos dos requerentes ou dos beneficiários de proteção internacional, em especial em matéria de não repulsão.

4. Em derrogação do disposto no n.º 2, os dados do sistema central ETIAS consultados pelas autoridades designadas para os fins referidos no artigo 1.º, n.º 2, podem ser transferidos ou disponibilizados pela autoridade designada a um país terceiro mediante pedido devidamente fundamentado apenas se estiverem reunidas as seguintes condições cumulativas:

- a) Em caso de emergência excepcional em que exista uma ameaça imediata e grave de infração terrorista ou de outra infração penal grave na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alíneas l) e m), [...] respetivamente, do presente regulamento;
- b) A transferência é realizada em conformidade com as condições aplicáveis estabelecidas ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/680;
- c) No quadro dos sistemas de autorização de viagem, é garantida a comunicação recíproca de quaisquer informações na posse do país terceiro requerente aos Estados-Membros.

As transferências efetuadas com base no presente número são documentadas, e a documentação é disponibilizada à autoridade de controlo, a seu pedido, incluindo a data e hora da transferência, informações acerca da autoridade competente que as recebe, a justificação da transferência e os dados pessoais transferidos.

Artigo 56.º

Supervisão pela autoridade nacional de controlo

1. A autoridade de controlo ou as autoridades designadas nos termos do artigo 51.º do [Regulamento (UE) n.º 2016/679] garantem a realização de uma auditoria, pelo menos de quatro em quatro anos, às operações de tratamento de dados realizadas pelas unidades nacionais ETIAS, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. .
2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo dispõem dos recursos necessários para realizar as missões que lhes são confiadas pelo presente regulamento.

3. Cada Estado-Membro comunica todas as informações solicitadas pelas autoridades de controlo e, nomeadamente, informações sobre as atividades desenvolvidas no âmbito das suas atribuições tal como estabelecidas pelo presente regulamento. Cada Estado-Membro concede às respetivas autoridades de controlo o acesso aos seus registos e autoriza o acesso, a qualquer momento, a todas as suas instalações relacionadas com o ETIAS.

Artigo 57.º

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados garante a realização de uma auditoria, pelo menos de quatro em quatro anos, às atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela eu-LISA e pela unidade central ETIAS, em conformidade com as normas internacionais de auditoria aplicáveis. Um relatório dessa auditoria é transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à eu-LISA, à Comissão e aos Estados-Membros. A eu-LISA e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira têm a possibilidade de apresentar observações antes da aprovação dos respetivos relatórios.

Artigo 58.º

Cooperação entre as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados exerce as suas competências em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo em matérias específicas que exijam uma participação nacional, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar discrepâncias importantes entre as práticas dos Estados-Membros ou transferências potencialmente ilícitas utilizando os canais de comunicação ETIAS, ou no contexto de questões suscitadas por uma ou várias autoridades nacionais de controlo sobre a aplicação e a interpretação do presente regulamento.

2. Nos casos referidos no n.º 1, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo nacionais competentes para efeitos de controlo da proteção de dados, atuando no âmbito das respetivas competências, podem, se necessário, trocar informações pertinentes, ajudar-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções, examinar as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento, analisar os problemas relacionados com o exercício do controlo independente ou o exercício dos direitos dos titulares de dados, elaborar propostas harmonizadas de soluções conjuntas e promover a sensibilização em matéria de proteção de dados.
3. As autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se para esse efeito, pelo menos duas vezes por ano, no âmbito do comité criado pelo [Regulamento (UE) n.º 2016/679]. Os custos dessas reuniões são suportados pelo comité criado pelo [Regulamento (UE) n.º 2016/679]. O regulamento interno é adotado na primeira reunião. Outros métodos de trabalho são adotados de comum acordo, na medida do necessário.
4. É transmitido um relatório de atividades conjunto, de dois em dois anos, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à eu-LISA. Esse relatório inclui um capítulo relativo a cada Estado-Membro, preparado pela respetiva autoridade de controlo.

Artigo 59.º

Conservação de registos

1. A eu-LISA conserva os registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no âmbito do Sistema de Informação ETIAS. Esses registos indicam a finalidade do acesso, a data e a hora de cada operação, os dados utilizados para o tratamento automatizado dos pedidos, as respostas positivas obtidas durante o tratamento automatizado previsto no artigo 18.º, os dados utilizados para a verificação da identidade no que respeita ao sistema central ETIAS ou de outros sistemas de informação e bases de dados, os resultados do processo de verificação referido no artigo 20.º, e a identidade dos membros do pessoal que realizaram essa verificação.

2. A unidade central ETIAS conserva os registos dos membros do pessoal devidamente autorizados a realizar as verificações de identidade.

3. [...]

[...] A unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável conserva os registos dos membros do pessoal devidamente autorizados a introduzir ou a extrair os dados.

4. A eu-LISA conserva os registos de todas as operações de tratamento de dados no Sistema de Informação ETIAS no que respeita ao acesso das transportadoras ao portal, [...] ao acesso por parte dos guardas de fronteira [...] competentes [...] para a realização de controlos nas fronteiras [...] e ao acesso das autoridades responsáveis pela imigração referidas nos artigos [...] 41.º e 42.º-A. Esses registos indicam a data e a hora de cada operação, os dados utilizados para efetuar a pesquisa, os dados transmitidos pelo sistema central ETIAS e o nome dos membros do pessoal das transportadoras, dos guardas de fronteira e das autoridades responsáveis pela imigração [...] autorizados a introduzir e a extrair dados.

Além disso, as transportadoras e as autoridades competentes conservam os registos dos membros do pessoal devidamente autorizados a introduzir e a extrair dados.

5. Esses registos só podem ser utilizados para controlar a licitude do tratamento dos dados no que respeita à proteção dos dados, bem como para garantir a segurança e a integridade dos dados. Esses registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados decorrido um ano após o termo do período de conservação referido no artigo 47.º, se não forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham sido iniciados.

A eu-LISA e as unidades nacionais ETIAS disponibilizam esses registos à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e, mediante pedido, às autoridades de controlo competentes.

Artigo 60.º

Conservação de registos, de inscrições e de documentação tendo em vista pedidos de consulta de dados para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves [...]

1. A eu-LISA conserva os registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no sistema central ETIAS no respeitante ao acesso, por parte dos pontos centrais de acesso, para os fins enunciados no artigo 1.º, n.º 2. Esses registos indicam a data e a hora de cada operação, os dados utilizados para efetuar a pesquisa, os dados transmitidos pelo sistema central ETIAS e o nome dos membros do pessoal dos pontos centrais de acesso autorizados a introduzir ou a extrair os dados.
2. Além disso, cada Estado-Membro e a Europol conservam os registos de todas as operações de tratamento de dados efetuadas no âmbito do sistema central ETIAS que resultem de pedidos de consulta ou de acesso aos dados armazenados no sistema central ETIAS para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 2. Esses registos incluem as inscrições diárias e a documentação de todas as operações de tratamento de dados.
3. Os registos indicam:
 - (a) A finalidade exata do pedido de consulta ou de acesso aos dados armazenados no sistema central ETIAS, designadamente a infração terrorista ou outra infração penal grave em causa e, no caso da Europol, a finalidade exata do pedido de consulta;
 - (b) A decisão tomada no que respeita à admissibilidade do pedido;
 - (c) A referência do processo nacional;
 - (d) A data e a hora exata do pedido de acesso efetuado pelo [...] ponto central de acesso ao sistema central ETIAS;

- (e) Se for caso disso, o recurso ao procedimento de emergência referido no artigo 44.º, n.º 4, [...] e os resultados de da verificação *ex post*;
- (f) Os dados ou conjuntos de dados referidos no artigo 45.º, n.ºs 2 e 3, que foram utilizados para a consulta;
- (g) Em conformidade com as disposições nacionais ou com o Regulamento (UE) n.º 2016/794, a identificação do funcionário que efetuou a pesquisa e do funcionário que ordenou a pesquisa ou a transmissão.

4. Os registos referidos nos n.ºs 1 e 2 são utilizados unicamente para verificar a admissibilidade do pedido, controlar a licitude do tratamento dos dados e garantir a sua integridade e segurança. Somente os registos que contenham dados de carácter não pessoal podem ser utilizados para o controlo e a avaliação referidos no artigo 81.º. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo competentes responsáveis pelo controlo da licitude do tratamento dos dados e pela integridade e segurança dos mesmos têm acesso aos referidos registos, mediante pedido, para efeitos do exercício das suas atribuições. A autoridade responsável por controlar a admissibilidade do pedido tem igualmente acesso aos referidos registos para este efeito. Se a finalidade não coincidir com os objetivos acima referidos, os dados pessoais e os registos dos pedidos de consulta de dados armazenados no sistema central ETIAS são apagados de todos os ficheiros nacionais e dos ficheiros da Europol após o período de um mês, exceto se esses dados e registos forem necessários para uma investigação penal específica em curso para a qual tenham sido solicitados por um Estado-Membro ou pela Europol.

CAPÍTULO XII

Sensibilização do público

Artigo 61.º

Informação destinada ao público em geral

A unidade central ETIAS faculta ao público em geral todas as informações pertinentes relacionadas com os pedidos de autorização de viagem, nomeadamente:

- a) Os critérios, as condições e os procedimentos para solicitar uma autorização de viagem;
- b) Informações sobre o sítio *Web* e a aplicação [...] para dispositivos móveis através dos quais os pedidos podem ser enviados;
- c) Os prazos de decisão sobre um pedido previstos no artigo 27.º;
- d) O facto de que as decisões sobre os pedidos devem ser notificadas aos requerentes e indicar, se for caso disso, [...] os motivos subjacentes à recusa, e que os requerentes cujos pedidos são recusados têm direito de recurso, com informações sobre o procedimento a seguir para esse efeito, nomeadamente no que respeita à autoridade competente e aos prazos para interpor recurso;
- e) A informação de que o facto de ser um mero detentor de uma autorização de viagem não confere direito de entrada automático, e de que os titulares de uma autorização de viagem devem preencher as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/399 e apresentar na fronteira externa documentos comprovativos de que preenchem essas condições.

Artigo 62.º

Campanha de informação

A Comissão, em cooperação com a unidade central ETIAS e os Estados-Membros, acompanha a entrada em funcionamento ETIAS com uma campanha de informação que tem por objetivo dar a conhecer aos nacionais de países terceiros abrangidos pelo presente regulamento a obrigação de possuírem uma autorização de viagem válida para atravessar as fronteiras externas.

CAPÍTULO XIII

Responsabilidades

Artigo 63.º

Responsabilidades da eu-LISA durante a fase de conceção e desenvolvimento

1. O sistema de informação ETIAS fica alojado pela eu-LISA nas suas instalações técnicas e assegura as funcionalidades estabelecidas no presente regulamento, em conformidade com as condições de segurança, disponibilidade, qualidade e rapidez enunciadas no artigo 64.º, n.º 1 [...].
2. As infraestruturas de apoio ao sítio *Web* público, à aplicação para dispositivos móveis e ao portal para as transportadoras ficam alojadas nas instalações da eu-LISA ou da Comissão. Essas infraestruturas são geograficamente repartidas de molde a assegurar as funcionalidades estabelecidas no presente regulamento, em conformidade com as condições de segurança, disponibilidade, qualidade e rapidez enunciadas no artigo 64.º, n.º 1 [...].
3. A eu-LISA é responsável pelo desenvolvimento do sistema de informação ETIAS e por qualquer desenvolvimento necessário para estabelecer a interoperabilidade entre o sistema central ETIAS e os sistemas de informação referidos no artigo 10.º.

A eu-LISA, em cooperação com os [...] Estados-Membros, define a conceção da arquitetura física do sistema, incluindo a sua infraestrutura de comunicação, bem como as especificações técnicas e a sua evolução no que respeita ao sistema central [...] e às interfaces uniformes nacionais [...]. Essas interfaces são adotadas pelo Conselho de Administração, sob reserva de parecer favorável da Comissão. A eu-LISA implementa também qualquer adaptação necessária [do SES,] do SIS [, do Eurodac] [, do ECRIS] ou do VIS decorrentes do estabelecimento da interoperabilidade com o ETIAS.

A eu-LISA desenvolve e implementa o sistema central, as interfaces uniformes nacionais e as infraestruturas de comunicação logo que possível após a entrada em vigor do presente regulamento e a adoção, pela Comissão, das medidas previstas no artigo 15.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 28.º, n.º 5, no artigo 39.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 2, e no artigo 72.º, n.ºs 1 e 4.

A eu-LISA desenvolve a solução técnica referida no artigo 81.º, n.º 8, logo que possível após a entrada em vigor do presente regulamento e uma vez adotadas pela Comissão as medidas previstas no artigo 81.º, n.º 8.

O desenvolvimento consiste na elaboração e implementação das especificações técnicas, na realização de testes e na coordenação global do projeto.

4. Durante a fase de conceção e desenvolvimento, é criado um Comité de Gestão do Programa composto por um máximo de dez membros. É constituído por seis membros nomeados pelo Conselho de Administração da eu-LISA de entre os seus membros efetivos ou suplentes, pelo presidente do Grupo Consultivo ETIAS-SES referido no artigo 80.º, por um membro em representação da eu-LISA nomeado pelo seu Diretor Executivo, por um membro em representação da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira nomeado pelo seu Diretor Executivo e por um membro nomeado pela Comissão. Os membros nomeados pelo Conselho de Administração da eu-LISA são escolhidos exclusivamente entre os Estados-Membros que estejam plenamente vinculados, por força do direito da União, pelos instrumentos legislativos que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas informáticos de grande escala geridos pela eu-LISA que irão participar no ETIAS. O Comité de Gestão do Programa reúne-se periodicamente, e pelo menos [...] duas vezes de três em três meses [...] e assegura a gestão adequada da fase de conceção e de desenvolvimento do ETIAS. O Comité de Gestão do Programa apresenta ao Conselho de Administração relatórios escritos mensais sobre a evolução do projeto. O Comité de Gestão do Programa não dispõe de poderes de decisão nem de mandato que lhe permita representar os membros do Conselho de Administração.
5. O Conselho de Administração elabora o regulamento interno do Comité de Gestão do Programa, que inclui, em particular, disposições sobre:
 - a) A presidência;
 - b) Os locais de reunião;
 - c) A preparação de reuniões;

- d) A admissão de peritos nas reuniões;
- e) Planos de comunicação que assegurem a disponibilização de informações circunstanciadas aos membros não participantes do Conselho de Administração.

A presidência é assegurada [...] por um Estado-Membro que [...] esteja plenamente vinculado, por força do direito da União, pelos instrumentos legislativos que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas informáticos de grande escala geridos pela eu-LISA [...].

Todas as despesas de viagem e de estadia incorridas pelos membros do Comité de Gestão do Programa são suportadas pela Agência, aplicando-se *mutatis mutandis* o disposto no artigo 10.º do regulamento interno da eu-LISA. O secretariado do Comité de Gestão do Programa é assegurado pela eu-LISA.

O Grupo Consultivo SES-ETIAS, referido no artigo 80.º, reúne-se periodicamente até à entrada em funcionamento do ETIAS. Apresenta um relatório após cada reunião do Comité de Gestão do Programa. Fornece também os conhecimentos técnicos necessários para apoiar as atividades do Comité de Gestão do Programa e assegura o acompanhamento do nível de preparação dos Estados-Membros.

Artigo 64.º

Responsabilidades da eu-LISA após a entrada em funcionamento do ETIAS

1. Após a entrada em funcionamento do ETIAS, a eu-LISA é responsável pela gestão técnica do sistema central e das interfaces uniformes nacionais. Em cooperação com os Estados-Membros, garante a utilização permanente da melhor tecnologia disponível, sob reserva de uma análise de custo-benefício. A eu-LISA é também responsável pela gestão técnica das infraestruturas de comunicação entre o sistema central e as interfaces uniformes nacionais, bem como do sítio Web público, da aplicação para dispositivos móveis, do serviço de correio eletrónico, do serviço de conta segura, do portal para as transportadoras, do serviço Web e das aplicações informáticas de tratamento dos pedidos, tal como referido no artigo 6.º.

A gestão técnica do ETIAS engloba todas as atribuições necessárias ao funcionamento do sistema de informação ETIAS 24 horas por dia, 7 dias por semana, em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente os trabalhos de manutenção e os desenvolvimentos técnicos necessários para garantir o funcionamento do sistema com um nível satisfatório de qualidade técnica, especialmente no que respeita ao tempo de resposta a consultas da base de dados central, em conformidade com as especificações técnicas.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, a eu-LISA aplica as normas de sigilo profissional adequadas, ou outras obrigações de confidencialidade equivalentes, a todos os membros do seu pessoal que tenham de trabalhar com os dados armazenados no sistema central ETIAS. Esta obrigação mantém-se depois de essas pessoas terem abandonado o cargo ou o emprego ou cessado as suas atividades.
3. A eu-LISA desempenha igualmente funções relacionadas com a prestação de formação em matéria de utilização técnica do sistema de informação ETIAS.

4. A eu-LISA desenvolve e mantém um mecanismo e procedimentos de controlo da qualidade dos dados no sistema central ETIAS, e apresenta relatórios periódicos aos Estados-Membros e à unidade central ETIAS. Apresenta também periodicamente à Comissão um relatório sobre os problemas encontrados. Esse mecanismo, os procedimentos e a interpretação da observância da qualidade dos dados são estabelecidos e desenvolvidos por meio de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

Artigo 65.º

Responsabilidades da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira

1. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira é responsável pelo seguinte:
 - (a) Criação e funcionamento da unidade central ETIAS;
 - (b) Tratamento automatizado dos pedidos;
 - (c) Regras de verificação.
2. Antes de serem autorizados a proceder ao tratamento dos dados registados no sistema central ETIAS, os membros do pessoal da unidade central ETIAS com direito de acesso ao sistema central recebem formação adequada sobre as regras de segurança e de proteção de dados, em particular sobre os direitos fundamentais aplicáveis.

Artigo 66.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Cada Estado-Membro é responsável pelo seguinte:
 - (a) Ligação à interface uniforme nacional;
 - (b) Organização, gestão, funcionamento e manutenção das unidades nacionais ETIAS em matéria de avaliação e decisão sobre os pedidos de autorização de viagem [...] em relação aos quais [...] o tratamento automatizado tenha detetado uma resposta positiva [...];

- (c) Organização dos pontos centrais de acesso e respetiva ligação à interface uniforme nacional para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves [...];
 - (d) Gestão e modalidades de acesso ao sistema de informação ETIAS por parte do pessoal devidamente autorizados das autoridades nacionais competentes, em conformidade com o presente regulamento, e criação e atualização periódica de uma lista desse pessoal e dos respetivos perfis;
 - (e) Criação e funcionamento das unidades nacionais ETIAS.
2. Cada Estado-Membro utiliza processos automatizados para consultar o sistema central ETIAS na fronteira externa.
 3. Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento dos dados registados no sistema central ETIAS, o pessoal das unidades nacionais ETIAS com direito de acesso ao sistema de informação ETIAS recebe formação adequada sobre as regras de segurança e de proteção de dados, em particular sobre os direitos fundamentais aplicáveis.

Artigo 67.º

Responsabilidades da Europol

1. A Europol assegura o tratamento dos pedidos referidos no artigo 18.º, n.º 2, alínea j), e n.º 4, e adapta o seu sistema de informação em conformidade.
2. A Europol é responsável pelo [...] desenvolvimento e alojamento da lista de vigilância ETIAS nos termos do artigo 29.º.
3. A Europol é também responsável por emitir um parecer no seguimento de um pedido de consulta efetuado nos termos do artigo 25.º [...].

4. A Europol é responsável por alimentar a lista de vigilância ETIAS com informações relacionadas com infrações terroristas ou outras infrações penais graves por ela obtidas através da cooperação internacional, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea c).

CAPÍTULO XIV

Alterações de outros instrumentos da União

Artigo 67.º-A

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1077/2011

O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos, do Eurodac [, do Sistema de Entrada/Saída (SES)] e do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)."

- 2) É aditado um novo artigo 5.º-A a seguir ao artigo 5.º:

"Artigo 5.º-A

Funções relacionadas com o ETIAS

Em relação ao ETIAS, a Agência desempenha:

- a) As funções que lhe são atribuídas pelo Regulamento (UE) XXX/20XX do Parlamento Europeu e do Conselho, de X.X.X, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) [...];

- b) As funções relacionadas com a formação para a utilização técnica do ETIAS."

- 3) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 [...] passa a ter a seguinte redação:

"5. As funções relacionadas com a gestão operacional da infraestrutura de comunicação podem ser confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado de acordo com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002. Nesse caso, o fornecedor da rede fica vinculado pelas medidas de segurança referidas no n.º 4 e de forma alguma tem acesso aos dados operacionais do SIS II, do VIS, do Eurodac [, do SES] e do ETIAS, nem aos intercâmbios SIRENE relativos ao SIS II."

6. [...]

4) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Agência acompanha a evolução das atividades de investigação relevantes para a gestão operacional do SIS II, do VIS, do Eurodac, [do SES,] do ETIAS e de outros sistemas informáticos de grande escala".

5) O artigo 12.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) É aditada uma nova alínea s-A) a seguir à alínea s):

"s-A) Adota os relatórios sobre o desenvolvimento do ETIAS nos termos do artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX".

b) A alínea t) passa a ter a seguinte redação:

"t) Adota os relatórios sobre o funcionamento técnico do SIS II nos termos, respetivamente, do artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 66.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI, do VIS, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI, [do SES, nos termos do artigo 64.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX,] e do ETIAS, nos termos do artigo 81.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX."

c) A alínea v) passa a ter a seguinte redação:

"v) Formula observações sobre os relatórios da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em matéria de auditoria, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 [, do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX,] e do artigo 57.º do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX [ETIAS], e assegura que seja dado o devido seguimento a essas auditorias".

d) É inserida uma nova alínea x-A) a seguir à alínea x):

"x-A) Publica estatísticas relacionadas com o ETIAS nos termos do artigo 73.º do Regulamento (UE) XXXX/XX."

e) É aditada uma nova alínea z-A) a seguir à alínea z):

"z-A) Assegura a publicação anual da lista das autoridades competentes nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) XXXX/XX."

6) No artigo 15.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Europol e a Eurojust podem participar nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observador, quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao SIS II relacionada com a aplicação da Decisão 2007/533/JAI. A Europol também pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observador, quando conste da ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao VIS relacionada com a aplicação da Decisão 2008/633/JAI, qualquer questão relativa ao Eurodac relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013 [, qualquer questão relativa ao SES relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX,] ou qualquer questão relativa ao ETIAS relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira também pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observador, quando conste da ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao ETIAS relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX."

7) No artigo 17.º, n.º 5, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

"g) Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários, estabelece regras em matéria de confidencialidade a fim de dar cumprimento, respetivamente, ao artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, ao artigo 17.º da Decisão 2007/533/JAI, ao artigo 26.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, ao artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 [, ao artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX,] e ao artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX."

8) Ao artigo 17.º, n.º 6, é aditada uma alínea h-A):

h-A) Os relatórios [sobre o desenvolvimento do SES a que se refere o artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento XX/XX (que estabelece o SES) e] sobre o desenvolvimento do ETIAS a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º XX/XX (que cria o ETIAS);"

9) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os seguintes grupos consultivos facultam ao Conselho de Administração conhecimentos especializados sobre os sistemas informáticos de grande escala, nomeadamente no contexto da elaboração do programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades:

a) Grupo Consultivo do SIS II;

b) Grupo Consultivo do VIS;

c) Grupo Consultivo do Eurodac;

d) [...]

d) Grupo Consultivo do [SES-]ETIAS."

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Europol e a Eurojust podem nomear cada uma um representante para o Grupo Consultivo do SIS II. A Europol pode também nomear um representante para os Grupos Consultivos do VIS, do Eurodac [e do SES-] [...] ETIAS [...]. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira também pode nomear um representante para o Grupo Consultivo do [SES-]ETIAS".

Artigo 68.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 515/2014

O Regulamento (UE) n.º 515/2014 é alterado do seguinte modo:

No artigo 6.º, é inserido o seguinte n.º 3-A:

"3-A. Durante a fase de desenvolvimento, os Estados-Membros recebem, para além da sua dotação de base, uma dotação suplementar de 96,5 milhões de EUR que afetam integralmente ao ETIAS, a fim de garantir o seu desenvolvimento rápido e eficaz em conformidade com a implementação do sistema central ETIAS, nos termos previstos no [regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)]."

Artigo 69.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 2016/399

O Regulamento (UE) n.º 2016/399 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Estar na posse de um visto válido, se tal for exigido nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, ou de uma autorização de viagem válida, se tal for exigido nos termos do [regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem], a menos que seja detentor de um título de residência válido ou de um visto de longa duração válido;"

2. O artigo 8.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:

Na alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) verificação de que o nacional de país terceiro está na posse de um documento não caducado e válido para a passagem da fronteira e de que o documento está acompanhado, se for caso disso, do visto, da autorização de viagem ou do título de residência exigido."

b) É inserida a seguinte alínea b-A):

"b-A) Se o nacional de um país terceiro estiver na posse da autorização de viagem referida no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), os controlos completos à entrada abrangem igualmente a verificação da autenticidade, da validade e do estatuto da autorização de viagem e, se for o caso, da identidade do titular da autorização de viagem, mediante consulta do ETIAS, nos termos do artigo 41.º do [regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)];"

3. No anexo V, parte B, nos motivos de recusa, o ponto (C) passa a ter a seguinte redação:

"(C) Falta de visto, autorização de viagem ou título de residência válido."

4. No anexo VI, o segundo parágrafo do ponto 2.1.3 passa a ter a seguinte redação:

Os Estados-Membros asseguram que o operador aeroportuário toma as medidas necessárias para impedir a entrada e a saída de pessoas não autorizadas das zonas de acesso reservado, como, por exemplo, as zonas de trânsito. Em princípio, não são realizados controlos na zona de trânsito, a não ser que tal se justifique com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal; em especial, podem ser efetuados controlos nessa zona relativamente às pessoas sujeitas a uma obrigação de visto de escala aeroportuária ou a uma obrigação de autorização de viagem, a fim de verificar que estão na posse desse visto ou dessa autorização de viagem."

Artigo 70.º
[...]

[...]

[...]

[...]

Artigo 71.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 2016/1624

O Regulamento (UE) n.º 2016/1624 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 8.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea q-A):

"q-A) Exercer as atribuições e obrigações confiadas à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira nos termos referidos no [regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)] e assegurar a criação e [...] o funcionamento da unidade central ETIAS em conformidade com o artigo 7.º do [regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)]."

2. No capítulo II, é aditada a seguinte secção 5:

"Secção 5

ETIAS

Artigo 33.º-A

Criação da unidade central ETIAS

1. É criada uma unidade central ETIAS.
2. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira assegura a criação e o funcionamento da unidade central ETIAS em conformidade com o artigo 7.º do [regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)]."

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 72.º

Período transitório e medidas transitórias

1. Durante um período de seis meses a contar da data da entrada em funcionamento do ETIAS, a sua utilização é facultativa e a obrigação de estar na posse de uma autorização de viagem válida não se aplica. A Comissão pode adotar um ato delegado nos termos do artigo 78.º a fim de prorrogar esse período por um máximo de seis meses.
2. Durante [...] o período [...] referido no n.º 1, os guardas de fronteira com competência para proceder aos controlos de fronteira informam os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem que atravessam as fronteiras externas de que são obrigados a possuir uma autorização de viagem válida uma vez terminado o período de seis meses. Para o efeito, os guardas de fronteira distribuem a esta categoria de viajantes um folheto comum.
3. O folheto comum é elaborado e redigido pela Comissão. O referido ato de execução é adotado nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2, e inclui, pelo menos, a informação referida no artigo 61.º. O folheto é claro e simples e está disponível numa língua que o interessado compreenda ou que seja razoável presumir que compreenda.

4. [...] É aplicável um período de tolerância de seis meses a seguir ao termo do período fixado no n.º 1. Durante esse período, é aplicável a obrigação de possuir uma autorização de viagem válida. Durante o período de tolerância, os guardas de fronteira com competência para proceder aos controlos de fronteira autorizam excecionalmente os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem que não possuam a referida autorização a atravessar as fronteiras externas no caso de preencherem todas as outras condições previstas no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2016/399, sempre que atravessem pela primeira vez as fronteiras externas dos Estados-Membros desde o termo do período referido no n.º 1 [...]. Os guardas de fronteira informam os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de autorização de viagem que devem possuir uma autorização de viagem válida em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 2016/399. A Comissão pode adotar um ato delegado nos termos do artigo 78.º a fim de prorrogar esse período por um máximo de seis meses.
5. [...]

Artigo 73.º

Utilização de dados para efeitos de relatórios e de estatística

1. O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão, da eu-LISA e da unidade central ETIAS tem acesso ao sistema para consultar os dados a seguir enumerados, unicamente para efeitos de relatórios e de elaboração de estatísticas, e sem que tal acesso permita uma identificação individual:
- a) Informações sobre a situação dos processos;
 - b) Nacionalidades, sexo e [...] idade do requerente;
 - c) País de residência;

- d) Habilitações literárias;
- e) Profissão atual [...], cargo;
- f) Tipo de documento de viagem e código de três letras do país emissor;
- g) Tipo de autorização de viagem e, para as autorizações de viagem com validade territorial limitada, tal como referido no artigo 38.º, referência ao ou aos Estados-Membros que emitiram a autorização de viagem com validade territorial limitada;
- h) Período de validade da autorização de viagem;
- i) Motivos da recusa, revogação ou anulação de uma autorização de viagem;
- j) Endereço IP.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a eu-LISA cria, implementa e aloja um repositório central que contenha os dados referidos no n.º 1 que não permitam a identificação de pessoas, mas permitam às autoridades enumeradas no n.º 1 obter relatórios personalizáveis e dados estatísticos para melhorar a avaliação dos riscos de segurança, de imigração [...] ilegal [...] e de saúde pública, melhorar a eficácia dos controlos nas fronteiras, ajudar a unidade central e as unidades nacionais ETIAS [...] a tratar os pedidos de autorização de viagem e apoiar a política de migração da União com base em dados concretos. O repositório contém igualmente estatísticas diárias sobre os dados referidos no n.º 4. O acesso ao repositório central é concedido por meio de um acesso seguro através da rede [...] TESTA-ng com controlo do acesso e perfis de utilizador específicos, exclusivamente com a finalidade de elaborar relatórios e estatísticas.

São adotadas regras pormenorizadas sobre o funcionamento do repositório central e regras de segurança e de proteção de dados aplicáveis ao repositório, em conformidade com o procedimento de avaliação referido no artigo 79.º, n.º 2.

3. Os procedimentos criados pela eu-LISA para acompanhar o desenvolvimento e o funcionamento do sistema de informação ETIAS referidos no artigo 81.º, n.º 1, incluem a possibilidade de elaborar estatísticas regulares para assegurar esse acompanhamento.
4. De três em três meses, a eu-LISA publica dados estatísticos sobre o sistema de informação ETIAS que indiquem, em especial, o número e a nacionalidade dos requerentes cuja autorização de viagem foi recusada, bem como os motivos dessa recusa, e dos nacionais de países terceiros cuja autorização de viagem foi anulada ou revogada.
5. No final de cada ano, são compilados dados estatísticos sob a forma de estatísticas trimestrais relativas a esse ano.
6. A pedido da Comissão, a eu-LISA fornece-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas referidas no n.º 3.

Artigo 74.º
Custos

Os custos decorrentes do desenvolvimento do sistema de informação ETIAS, da integração das infraestruturas nacionais de fronteira existentes e da ligação à interface uniforme nacional, bem como do alojamento da interface uniforme nacional e da criação da unidade central [...] e das unidades nacionais ETIAS [...], são suportados pelo orçamento geral da União.

Os custos de funcionamento do ETIAS são [...] suportados pelo [...] orçamento geral da União. Neles se incluem os custos de funcionamento e manutenção do sistema de informação ETIAS, incluindo os da interface uniforme nacional, os custos de funcionamento da unidade central ETIAS e as despesas relativas ao pessoal e às TIC das unidades nacionais ETIAS.

Estão excluídos os seguintes custos:

- a) Gabinete de gestão do projeto dos Estados-Membros (reuniões, missões, gabinetes);
- b) Alojamento dos sistemas nacionais (espaço, implementação, eletricidade, refrigeração);
- c) Funcionamento dos sistemas nacionais (operadores e contratos de assistência);
- d) Personalização dos atuais controlos de fronteira;
- e) Conceção, desenvolvimento, implementação, funcionamento e manutenção de redes de comunicação nacionais.

Artigo 75.º

Receitas

As receitas geradas pelo ETIAS constituem receitas afetadas internas [...] em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. **Essas receitas são afetadas para cobrir os custos de funcionamento e de manutenção do ETIAS. [...]**

Artigo 76.º
Notificações

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome da autoridade responsável pelo controlo de dados referida no artigo 50.º.
2. A unidade central ETIAS e os Estados-Membros comunicam à eu-LISA as autoridades [...] referidas no artigo 11.º que têm direito de acesso ao sistema de informação ETIAS.

No prazo de três meses a contar da data de entrada em funcionamento do ETIAS nos termos do artigo 77.º, é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* uma lista consolidada das referidas autoridades. Caso haja alterações à lista, a eu-LISA publica anualmente uma lista consolidada atualizada.

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão as suas autoridades designadas e os pontos centrais de acesso referidos no artigo 43.º, comunicando sem demora quaisquer alterações ocorridas.
4. A eu-LISA notifica a Comissão da realização satisfatória do teste referido no artigo 77.º, n.º 1, alínea b).
5. A Comissão faculta aos Estados-Membros e ao público, através de um sítio Web público atualizado em permanência, as informações notificadas nos termos do o n.º 1.

Artigo 77.º

Entrada em funcionamento

1. A Comissão determina a data de entrada em funcionamento do ETIAS, uma vez reunidas as seguintes condições:
 - a) Foram adotadas as medidas referidas no artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 28.º, n.º 3, no artigo 39.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 2, no artigo 72.º, n.ºs 1 e 5, e no artigo 73.º, n.º 2;
 - b) A eu-LISA declarou que o teste exaustivo do ETIAS foi concluído com êxito;
 - c) A eu-LISA e a unidade central ETIAS validaram os procedimentos técnicos e jurídicos necessários para recolher e transmitir os dados referidos no artigo 15.º ao sistema central ETIAS e procederam à sua notificação à Comissão;
 - d) Os Estados-Membros e a unidade central ETIAS comunicaram à Comissão os dados relativos às diferentes autoridades referidas no artigo 76.º, n.ºs 1 e 3.
2. O teste do ETIAS referido no n.º 1, alínea b), é realizado pela eu-LISA em cooperação com os Estados-Membros e a unidade central ETIAS.
3. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados do teste efetuado nos termos do n.º 1, alínea b).
4. A decisão da Comissão a que se refere o n.º 1 é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
5. Os Estados-Membros e a unidade central ETIAS começam a utilizar o ETIAS a partir da data determinada pela Comissão em conformidade com o n.º 1.

Artigo 78.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, n.ºs 3, 5 e [...] 6, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 23.º, n.º 2-A , e no artigo 72.º, n.ºs 1 e [...] 4, é conferido à Comissão por um prazo [...] de cinco anos a contar de [*data de entrada em vigor do presente regulamento*]. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final desse prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, a não ser que o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se oponham pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º, n.ºs 3, 5 e [...] 6, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 23.º, n.º 2-A , e no artigo 72.º, n.ºs 1 e [...] 4, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior especificada nessa decisão. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 15.º, n.ºs [...] 3, 5 e [...] 6, do artigo 16.º, n.º 4, do artigo 28.º, n.º [...] 1, e do artigo 72.º, n.ºs 1 e [...] 4, só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de [dois meses] a contar da notificação desse ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 79.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Na falta de parecer do Comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 80.º

Grupo Consultivo

As responsabilidades do Grupo Consultivo eu-LISA/SES também são extensivas ao ETIAS. O Grupo Consultivo SES-ETIAS faculta à eu-LISA os conhecimentos especializados relacionados com o ETIAS, em especial no contexto da elaboração do seu programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades.

Artigo 81.º

Acompanhamento e avaliação

1. A eu-LISA assegura a criação de procedimentos para acompanhar o desenvolvimento do sistema de informação ETIAS, tendo em conta os objetivos fixados em termos de planeamento e custos, e o funcionamento do ETIAS tendo em conta os objetivos fixados em termos de resultados técnicos, custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.
2. Até [*seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento* – SPOCE: substituir pela data efetiva] e, posteriormente, de seis em seis meses, durante a fase de desenvolvimento do sistema de informação ETIAS, a eu-LISA apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o desenvolvimento do sistema central, da[...] interface[...] uniforme[...] nacional e da infraestrutura de comunicação entre o sistema central e a[...] interface[...] uniforme[...] nacional. Quando o desenvolvimento estiver concluído, é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que explique em pormenor a forma como os objetivos, em especial de planeamento e de custos, foram alcançados e justifique igualmente eventuais divergências.
3. Para efeitos de manutenção técnica, a eu-LISA tem acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento de dados efetuadas no sistema de informação ETIAS.
4. [...] Dois anos após a entrada em funcionamento do ETIAS e, posteriormente, de dois em dois anos, a eu-LISA apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico do sistema de informação ETIAS, incluindo os aspetos de segurança.

5. Três anos após a entrada em funcionamento do ETIAS e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão avalia o ETIAS e dirige as recomendações necessárias ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Essa avaliação inclui:
- a) Os resultados alcançados pelo ETIAS tendo em conta os seus objetivos, mandato e atribuições;
 - b) O impacto, a eficácia e a eficiência do desempenho do ETIAS e das suas práticas de trabalho em relação aos seus objetivos, mandato e atribuições, **incluindo o impacto do requisito de autorização de viagem para efeitos de escala aeroportuária, no que respeita aos objetivos do ETIAS e tendo em conta o impacto económico desse requisito**;
 - c) As regras do tratamento automatizado dos pedidos utilizadas para efeitos de avaliação dos riscos;
 - d) A eventual necessidade de alterar o mandato da unidade central ETIAS;
 - e) As consequências financeiras dessa alteração;
 - f) O impacto sobre os direitos fundamentais.

A Comissão transmite o relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os Estados-Membros e a Europol fornecem à eu-LISA, à unidade central ETIAS e à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 4 e 5. Essas informações não podem, em caso algum, prejudicar os métodos de trabalho nem incluir dados que revelem as fontes, a identificação dos membros do pessoal ou as investigações das autoridades designadas.
7. A eu-LISA e a unidade central ETIAS comunicam à Comissão as informações necessárias à elaboração das avaliações referidas no n.º 5.

8. Respeitando embora as disposições de direito nacional sobre a publicação de informações sensíveis, cada Estado-Membro e a Europol elaboram relatórios anuais sobre a eficácia do acesso aos dados armazenados no sistema central ETIAS para efeitos de [...] prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves de que constem informações e estatísticas sobre:
- a) A finalidade exata da consulta, incluindo o tipo de infração terrorista ou de infração penal grave;
 - b) Motivos razoáveis de suspeita fundamentada de que o suspeito, autor ou vítima está abrangido pelo presente regulamento;
 - c) O número de pedidos de acesso ao sistema central ETIAS [...] no intuito de prevenir, detetar e investigar infrações terroristas ou outros crimes graves;
 - d) O número e o tipo de casos de que resultaram [...] respostas positivas;
 - e) A necessidade e a utilização feita [...] do procedimento de urgência [...] referido no artigo 44.º, n.º 4, incluindo os casos em que essa urgência não foi aceite pela verificação posterior realizada pelo ponto central de acesso em conformidade com o artigo 44.º, n.º 5.

É disponibilizada aos Estados-Membros uma [...] solução técnica para facilitar a recolha desses dados nos termos dos capítulo IX, para efeitos da produção das estatísticas referidas no presente número. A Comissão adota as especificações mediante atos de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol são transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte.

Artigo 81.º-A

Manual Prático

A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros e com as agências competentes da União, disponibiliza um manual prático, que contém orientações, recomendações e boas práticas para a implementação do presente regulamento, **tendo igualmente em conta os manuais pertinentes existentes**. A Comissão adota o manual sob a forma de recomendação.

Artigo 81.º-B

Contribuição financeira dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen,

Ao abrigo das disposições aplicáveis dos respetivos acordos de associação, são tomadas medidas adequadas em relação às contribuições financeiras dos países associados à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen.

Artigo 82.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu,

O Presidente

Pelo Conselho,

O Presidente

Lista das infrações a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, alínea b)

0. Infrações terroristas

1. Participação em organização criminosa,
2. Tráfico de seres humanos,
3. Exploração sexual de crianças e pedopornografia,
4. Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,
5. Tráfico de armas, munições e explosivos,
6. Corrupção,
7. Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros da União,
8. Branqueamento dos produtos do crime e contrafação de moeda, incluindo o euro,
9. Criminalidade informática/cibercrime,
10. Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
11. Auxílio à entrada e à permanência irregulares,
12. Homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
13. Tráfico de órgãos e tecidos humanos,
14. Rapto, sequestro e tomada de reféns,
15. Assalto organizado ou à mão armada,

16. Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
 17. Contrafação e piratagem de produtos,
 18. Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,
 19. Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento,
 20. Tráfico de materiais nucleares e radioativos,
 21. Violação,
 22. Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
 23. Desvio de avião ou navio,
 24. Sabotagem,
 25. Tráfico de veículos roubados,
 26. Espionagem industrial,
 27. Fogo posto,
 28. Racismo e xenofobia.
-